



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS

Vanessa Figueiredo Lima

ADOÇÃO DE CRIANÇAS
POR CASAS HOMOAFETIVOS

Três Rios, RJ
2016

VANESSA FIGUEIREDO LIMA

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS
POR CASAIS HOMOAFETIVOS**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Ludmilla Elyseu Rocha

Três Rios, RJ
Agosto de 2016

VANESSA FIGUEIREDO LIMA

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS
POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Professora Doutora Ludmilla Elyseu Rocha (Orientadora)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professor Doutor Raphael Carvalho de Vasconcelos
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professor Doutor Rulian Emmerick
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Aos meus pais, minha família, amigos, mestres e a todos que lutaram e que lutam por um mundo mais justo e mais igualitário.

AGRADECIMENTOS

À minha vovó Ana e ao vovô Nenzinho e aos meus pais Romulo e Maria, por me ensinarem que o que importa na família é a amor que nos une.

À minha vó Duquinha, que partiu cedo mas deixou todo seu carinho para a neta emprestada.

À minha sobrinha e afilhada Ana Clara, por ter trazido mais amor e alegria para meus dias, e à mamãe e ao papai dela, Jullyana e meu irmão Galbas.

Ao meu pai, que sempre me apoiou nos momentos mais precisos. E à minha mãe, que sempre foi inclusiva e sempre recebeu meus amigos de braços abertos, sendo eles do jeito que quiserem ser.

Ao meu irmão, que sempre disse que eu sou adotada (mesmo não sendo), e à minha mãe que nunca se preocupou em desmentir e só em explicar que isso era mero detalhe.

Ao meu primo Rodrigo e ao Estevon, que no decorrer desta pesquisa, escolheram serem pais das gêmeas Elisa e Eloísa, sendo motivo de inspiração para a conclusão desse trabalho.

Ao meu padrinho e à minha madrinha, por me ensinarem a respeitar a diversidade, por sempre terem escolhido suas amizades pelo caráter e não pela classe, cor ou orientação sexual. Por terem me auxiliado nos estudos e sempre terem sido um grande apoio para mim. À minha tia Rosângela, que sempre foi a segunda mãe de todos os sobrinhos, pelos anos que cuidou de mim.

Aos meus tios, tias, primas e primos. Em especial, às minhas tias Beth, que me deu carinho e a minha roupa preferida da infância, e Cláudia, que me dava balinhas. Minha prima Beatriz, Nordeste e meu priminho Alexandre, que chegaram até a nossa família pelo Coração.

À minha afilhada Thaís, por sempre me fazer sentir-me importante. Ao meu afilhado Filipe, por encher minha casa de alegria.

Ao amigo Steffano que não me deixou desistir da ideia “louca” de pedir demissão e ir fazer o curso de Direito em uma Federal me dando a informação de que se tratava de uma excelente universidade onde lecionava um de seus melhores professores, que por coincidência veio a ser um dos meus grandes mestres!

Aos meus professores, que foram muito mais que professores do Curso de Direito na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e se tornaram inspiração e amigos. Em especial, à minha orientadora Ludmilla Elyseu, pelo zelo, respeito e paciência durante essa orientação. E, ainda, por me fazer pensar sempre de outras formas. À professora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio, por ser uma referência do Direito de Família. À professora Katiúscia Boina, por me ter feito apaixonar pelo Direito Constitucional. Ao professor Allan Rocha de Souza pela oportunidade de crescimento. Ao professor Antônio Pereira Gaio Júnior por ter acompanhado em quase toda minha formação, pela orientação no grupo de pesquisa e por todas as oportunidades que me deu. Às professoras Fernanda Gomes Machado e Thaís Miranda pelos ensinamentos e pelo profissionalismo. À professora Andreza Franco, por ter sido tão atenciosa, conselheira, prestativa, por tanto ter me ensinado e por ter me dado coragem pra continuar minha jornada. À professora Carla Appolinário, por ter me feito crescer academicamente e pessoalmente. As professoras Anelise Fernandes e Camila Daniel, por terem feito a diferença na formação mostrando o conhecimento da sociedade além do Direito. A querida Calu por acreditar no meu potencial, por ensinar uma visão mais humana e ética das ciências humanas. Ao Gabriel Borges pela amizade e pelas reflexões. À Rívia Mazzini pela energia e inspiração. Ao Rulian Emmerick por ser um referencial tanto teórico como de ser humano e de ideias. Ao professor Raphael Carvalho Vasconcelos por todo incentivo, apoio, inspiração e por mostrar que é plenamente possível alcançar o sucesso profissional sem deixar os sentimentos mais nobres de lado.

Aos Servidores da UFRRJ Jorge Canavez e Maria das Graças Oliveira, por sempre terem feito muito mais do que era a obrigação.

Aos que me acolheram durante esses anos de faculdade morando em uma cidade distante. Em especial, Val e Alírio, que nem todas as palavras de gratidão seriam suficientes por esses anos de amor e cuidado dedicados à uma “estranha”. À Valéria, Valdir, Verinha, minha irmã do coração Graziele. Felisete, Tamiris toda família Martins,

por terem me acolhido e ter me feito sentir em casa. À Karol Lima e sua mamãe Bete. À vó Marilena, Louise, Marisol e Maira. À Barbara Garbois e Cauã Centini, pelo amor e companhia. E, claro, a todas as minhas companheiras de casa durante esses anos.

Aos servidores da 2ª Vara de Três Rios. Em especial, à Doutora Ana Carolina, Alessandra, Telmo e Vlanira, que foram fundamentais na minha formação.

À Doutora Joice Melo Vieira, professora da Unicamp, e a Ana Vitória Sampaio Castanheira Rocha, doutoranda em História pela UNB, pela bibliografia que me disponibilizaram e pelo incentivo na pesquisa.

Ao Luiz Gustavo Muzzi e Thatiana Gomes Teixeira, pela valorosa contribuição e incentivo durante a pesquisa. E ao amigo André Sanches por ter me disponibilizado uma biblioteca inteira.

Ao Celso Santos, Jean Alves, Jéssica Borges, Luama Nunes, Paula Poubel e Rodrigo Fieni Fejoli, por serem mais que colegas de turma, serem parceiros, pela lealdade, por terem me auxiliado nas dificuldades.

Sou muito grata a todos meus amigos e amigas. Aos colegas de estágio, de trabalhos remunerados e voluntários. Aos meus vizinhos do Bairro Santa Monica em Ipatinga. Em especial, aos que contribuíram diretamente com esse trabalho, com incentivo, indicação de textos e companheirismo: Ana Clara Rodrigues, Ana Paula Oliveira Machado, Ariany Cruz, Angelita Costa, Bruna Soares, Carmen Giullianna, Daniele Lage, Davi Miranda, Fernanda Oliveira, Fernando Rubim, Flávia Bertolacini, Gabriella Kristinne, Gabriela Campos, Gabriela Nicaretta, Gabriela Santos, Glívia Braga, Gislene Alves, Guilherme Rocha, Inoussa Tougri, Isabela Andrade, Jesa Assis, Jéssica Paula, Jorge Araújo, Júlia Diniz, Kleusa Ribeiro, Laiza Cerqueira, Laura Muniz, Livia Guida, Maicon Pereira, Mariana Barbosa, Marcelly Marques, Maria Emília Machado, Maria Tereza Reis, Michele Babbo, Paula Nascimento, Raquel Petersen, Rebeca Machado, Talita Salgado, Tauane Porto, Thaís Dutra, Tiago Farah, Uri Silvani, Stephanie Rodrigues e Weslei Machado.

*Eu não posso me dar ao luxo de lutar por uma forma de
opressão apenas. Não posso me permitir acreditar que ser
livre de intolerância é um direito de um grupo particular. E eu
não posso tomar a liberdade de escolher entre as frentes
nas quais devo batalhar contra essas forças de
discriminação, onde quer que elas apareçam para me
destruir. E quando elas aparecem para me destruir, não
demorará muito a aparecerem para destruir você.*

Audre Lorde

RESUMO

LIMA. Vanessa Figueiredo. **Adoção de crianças por casais homoafetivos**. 2016. 78 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2016.

A presente monografia abordará A Adoção de crianças por casais homoafetivos. Assim, pretende-se analisar as mudanças desse conceito na história, fazendo um estudo da adoção, o processo de adoção, a homossexualidade, o que são pessoas LGBT e a adoção por casais homoafetivos. Para isso se fará uma análise história através da Grécia Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Período contemporâneo, bem como entender o que é uma família homoafetiva ou homoparental e como funciona a também adoção por pessoas transgêneros, transexuais e travestis ou mesmo a adoção unilateral por homossexuais. Além disso, pretende-se estudar os princípios jurídicos por trás desse instituto, tais como o princípio da dignidade humana, o princípio da liberdade, o princípio da igualdade, o princípio da solidariedade e o princípio da afetividade. Serão estudados também os projetos de lei que tramitam atualmente sobre a adoção dos casais homoafetivos, bem como o que diz o entendimento doutrinário e a entendimento jurisprudencial do nosso ordenamento pátrio.

Palavras-chave: Família. Adoção. Homoafetividade. LGBT. Afeto. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

LIMA. Vanessa Figueiredo. **Children adoption by homosexual couples**. 2016. 78 p. Monograph (Undergraduate Law). Institute Three Rivers, Rural Federal University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2016.

This monograph will address the adoption of children by homosexual couples. Thereby, we intend to analyze the changes of that concept in history, making an adoption study, the adoption process, homosexuality, what the LGBT people are and adoption by homosexual couples. For this, it will be done a historical analysis be ancient Greece, middle ages, modern age, and contemporary period, as well as understand what is a homosexual or homoparental family and also how the adoption by transgender people, transsexuals, transvestites, or even unilateral adoption by homosexuals works. Besides that, we intend to study the legal principles behind this institute, such as the principle of human dignity, freedom, equality, solidarity and the principle of affectivity. Also, will be studied the currently proceed laws though on the adoption of the homosexual couples, although on the adoption of the homosexual couples, as well as what it says the doctrinal understanding and jurisprudential understanding of our parental rights order.

Key-words: Family. Adoption. Homoafetividade. LGBT. Affection. Constitutional principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
 CAPÍTULO 1	
A FAMÍLIA NOS DIFERENTES CONTEXTOS HISTÓRICOS.....	15
1.1 A família na Grécia e na Roma Antiga	17
1.2 Idade Média	20
1.3 Idade Moderna, industrialização e reflexos na família	21
1.4 Período Contemporâneo	22
1.5 Conceito de família e a legislação brasileira	24
 CAPÍTULO 2	
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	27
2.1 A dignidade humana	27
2.2 O princípio da liberdade	28
2.3 Igualdade.....	30
2.4 O princípio da solidariedade	31
2.5 O princípio da afetividade	32
 CAPÍTULO 3	
ADOÇÃO	35
3.1 Conceito de filiação	35
3.2 Conceito de adoção	37
3.3 Breve histórico da adoção no Brasil	40
 CAPÍTULO 4	
ADOÇÃO HOMOAFETIVA	47
4.1 Alguns conceitos introdutórios	47
4.2 Panorama histórico das pessoas LGBT	50

4.3	Os direitos LGBT'S no ordenamento judiciário brasileiro.....	55
4.4	A família homoafetiva ou homoparental	57
4.5	Os projetos de lei	59
4.6	Adoção por pessoas transgêneros, transexuais e travestis	63
4.7	Adoção unilateral por homossexuais	65
4.8	A adoção de crianças por casal homoafetivo – entendimento doutrinário e jurisprudencial	66
CONCLUSÃO		70
REFERÊNCIAS		72

INTRODUÇÃO

Objetiva-se com este trabalho estudar a adoção por pares homoafetivos.

A escolha do tema se deu pelo intenso debate na sociedade, no Congresso e no Judiciário.

Enquanto os estudos e debates sobre gênero e sexualidade já questionam se há mais diversidade de gênero do que apenas masculino e feminino. Começa-se a falar em transexualidade, a não binarismo que é pessoas que se identificam com ambos os gêneros ou até mesmo gênero neutro que não se identifica como nenhum. O judiciário ainda trata do tema de forma binária, mesmo nas decisões que reconhecem a existência da transexualidade, a reconhecem dentro desse sistema binário.

Diante de várias transformações sociais, os grupos reconhecidos como família são mais variados possíveis. O afeto tem sido cada vez mais valorizado, sendo elevado a princípio jurídico.

A consideração do vínculo afetivo e a impossibilidade de discriminação formal dos filhos, transformou a adoção em apenas um processo para se ter um filho. O hábito de adotar esteve presente na história das famílias, porém o processo e o reconhecimento social foram se modificando com as modificações legais e sociais.

Atualmente não se pode fazer qualquer diferenciação entre filhos, sejam eles biológicos, concebidos fora do casamento, adotados. Pois todos possuem a condição de filhos, sendo titular de todos os direitos decorrentes do vínculo jurídico da filiação.

Definir vínculos afetivos de seres humanos apenas por uma questão biológica seria ignorar toda complexidade dos sentimentos e da capacidade humana de se relacionar e de conviver em sociedade.

Se até no mundo animal, por uma questão instintiva e de sobrevivência vemos casos de adultos de uma espécie “adotar” filhotes de outra. Por que nós como seres dotados da capacidade de amar e raciocinar não seríamos capazes de tornar filhos o que descendem biologicamente de outras pessoas. Quanto a questão da

homossexualidade, apesar das pessoas LGBT terem conquistado muitos direitos, ainda enfrentam obstáculos maiores dos que as pessoas que seguem um padrão heteronormativo.

Apesar de já existir Jurisprudência favorável, ainda uma boa parte da sociedade é conservadora e se coloca contra as famílias formadas por pessoas LGBT. Atualmente um dos projetos de lei que tramita na câmara é o Estatuto da Família (PL 6.583/2013), no que pretende restringir o conceito de família aos casamentos e às uniões estáveis entre homens e mulheres e seus filhos ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ao qual faremos breve citação.

Portanto, a proposta deste trabalho é estudar a família, a adoção e a homoafetividade por uma visão jurídica, histórica e social. E por fim estudar a adoção por casais homoafetivos.

CAPÍTULO 1

A FAMÍLIA NOS DIFERENTES CONTEXTOS HISTÓRICOS

O estudo de qualquer tema em Direito de Família não é possível se ignorada a sua evolução histórica e sua inserção social.

No Direito de Família, mais que em outras áreas do Direito, as normas advêm das mudanças sociais. Como pontua a historiadora Michele Perrot, “a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”.¹

A humanidade sempre se organizou em grupos, sendo a família instituição presente nas mais diversas culturas desde a antiguidade. A forma de se organizar, seus componentes e sua finalidade, no entanto não são elementos estáticos nas diferentes culturas e momentos históricos.

Para Luiz Edson Fachin, “é inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais”.²

É notório entre todas as culturas que grupos de pessoas estabelecem laços mais profundos entre si. Há uma ligação tanto no campo do afeto como no apoio material. Distinguem-se assim determinadas pessoas em que as relações são mais complexas e especiais dentre todos os demais. Reconhecendo assim os parentes.³

Em todas as fases da humanidade a família sempre esteve presente. Segundo Maria Berenice Dias em *Homoafetividade e os Direitos LGBT*, vínculos afetivos sempre existiram, independente das regras e tabus. A existência da família antecede o Estado e a Igreja, não cabendo a esses delimitar ou definir o que seja família. Ao Estado caberia apenas tutelar e reconhecer essa instituição.

¹ PERROT, Michele. **O nó e o ninho**. In: Revista Veja. Reflexões Para o Futuro. São Paulo: Editora Abril, 1993, p. 75.

² FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 11.

³ VIEIRA, Joice Melo. **Os filhos que escolhemos: discursos e práticas da adoção em camadas médias**. Campinas: Unicamp - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2004.

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. Como a lei vem sempre depois do fato, congela uma realidade dada. As modificações da realidade acabam se refletindo na lei, que cumprem sua vocação conservadora. A família juridicamente regulada nunca é multifacetada como a família natural. Essa preexiste ao Estado e está acima do Direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função-lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos- sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.⁴

Na era primitiva as famílias se formavam pelo instinto sexual. E também pela sobrevivência. Unidos em grupos se tornavam mais fortes e mais propensos a enfrentar as adversidades. Além de se protegerem e garantirem a sobrevivência do grupo.

Não havia nesse período tantas proibições de cunho sexual. Era aceito socialmente coabitar com qualquer membro. As mulheres pertenciam aos homens assim como todos os homens a todas as mulheres. Engels acredita que não necessariamente se trata de um estado de promiscuidade desse período, mas de se tratar da permissão de casamento em grupos. Entretanto há dificuldade de estudo dessa época pela falta de depoimentos e documentação.⁵

As relações não eram monogâmicas. Assim, conhecia-se a mãe, não o pai. Sendo todo o núcleo familiar baseado no parentesco matriarcal e não patriarcal. Os homens começaram com o tempo a se relacionar e procriar com mulheres de outras tribos.

Para Caio Mário essa suposta promiscuidade atribuída a esse período histórico é algo passível de dúvidas e sendo provável que não se tratava de um comportamento uniforme a todos os indivíduos e povos do período.⁶

Os estudos Antropológicos demonstram que as culturas consideradas primitivas não dão o mesmo valor ao parentesco consanguíneo que é dado na cultura

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, *apud* DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os Direitos LGBT. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁵ ENGELS, F. **A origem da família e da propriedade Privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. V. 5 – Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 23.

ocidental. Em algumas tribos indígenas os filhos são criados por um conjunto de mulheres da tribo sem distinção entre as crianças, sendo assim um conjunto de mães. Os diversos estudos antropológicos sustentam de que não há cultura em que o parentesco se encerra no domínio natural.⁷

Numa análise antropológica, o parentesco seria uma construção social e não um fato determinado pela biologia ou consequência Natural. Nesse sentido leciona Joice Melo Vieira:

Há evidências de que o sistema de parentesco só existe na consciência dos homens, por conseguinte, não pode ser compreendido como o desenvolvimento espontâneo de uma situação de fato (Lévi-Strauss, 1975). É enquanto uma construção social - portanto, fruto do engenho humano, capaz de assegurar a cada homem e mulher um lugar no mundo e influir de modo decisivo na formação da identidade dos indivíduos - que o parentesco torna-se uma temática tão fascinante e promissora para a Antropologia.⁸

Com o tempo, os indivíduos começaram a se relacionar de forma exclusiva e monogâmica. Assim, os filhos começaram a conhecer a origem paterna e a criar vínculos com seus genitores.

A partir do fortalecimento do vínculo com a figura paterna mudou-se completamente o reconhecimento da família para se tornar cada vez mais a família patriarcal conhecida mais tarde.

1.1 A família na Grécia e Roma Antiga

Grécia e Roma possuíam vários aspectos em comum quanto a sua cultura. Entretanto, há algumas diferenças significativas no Direito Grego e no Direito Romano.

Segundo Fustel de Coulanges, o princípio da Família é a religião. As regras que nortearam as famílias na Grécia e Roma Antiga eram as regras religiosas. Não se baseava no parentesco sanguíneo, visto que filhos e filhas possuíam posições

⁷ VIEIRA, Joice Melo. Os filhos que escolhemos: discursos e práticas da adoção em camadas médias. Campinas: Unicamp - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2004.

⁸ *Id. Ibidem.*

diferentes na família e que o vínculo podia ser perdido com o casamento. O Direito Romano e o Direito Grego não levavam em consideração o afeto. Portanto, o princípio da família não era o parentesco consanguíneo, nem o afeto entre os entes.⁹

“O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida”.¹⁰

Muito marcante nesse período era a autoridade patriarcal e marital. Poder este, instituído pela religião.

A antiga língua grega tinha uma palavra muito significativa para designar a família; dizia-se *epístion*, palavra que significa literalmente aquilo que está perto do fogo. Uma família era um grupo de pessoas às quais a religião permitia invocar os mesmos manes, e oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados.¹¹

O casamento era instituição que marcava o início de uma nova família. A mulher depois de apresentada ao fogo sagrado perdia o vínculo com a família do pai e passava a pertencer a família do marido. Inclusive cultuando seus antepassados.

Na história da sociedade ocidental, começa-se a estruturar uma família patriarcal. A Família no Direito Romano era concentrada no poder do Pater Família. A Família eram os indivíduos que estavam sobre o poder do pater famílias, que era o chefe, o mentor, o poder máximo. A mulher não tinha uma posição tão elevada. O poder ilimitado do pai a princípio dado pela religião, estava presente também nas leis gregas e romanas.

Outra característica da família era a relação com a terra. Tinham um apego com a terra e com a casa, onde cresciam, faziam seus cultos e onde a família permanecia.

⁹ COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S. A. 2006, p. 26.

¹⁰ *Id. Ibidem*, p. 35.

¹¹ *Id. Ibidem*, p. 35.

O parentesco era basicamente da descendência masculina. As mulheres ao se casarem perdiam o vínculo com suas famílias passando a pertencer integralmente às famílias de seus maridos. As mulheres assim como os filhos eram submissas aos homens. E a posição social dos indivíduos dependia muito da sua posição no núcleo familiar.

Segundo Moreira Alves, nas civilizações Romanas podiam se distinguir duas espécies de parentesco: o agnatício transmitido exclusivamente pelo homem e o cognatício que se propaga através do sangue, levando em consideração ambos os genitores. Com Justiniano se extingue essa diferenciação passando ser o parentesco o de sangue.¹²

Havia uma grande preocupação com a continuidade da família para perpetuar o culto ao fogo sagrado. O casamento era o destino dos homens e o intuito do casamento era ter filhos. Assim era condenado o celibato e no caso de a mulher ser infértil o marido poderia fazer novo casamento.

A adoção era permitida com intuito de perpetuar a família. No Direito Grego, apenas os homens que não conseguiam ter filhos biológicos podiam adotar. O motivo da adoção era a continuidade do culto aos antepassados e do fogo sagrado, se já houvesse filhos biológicos não haveria motivos para a adoção.¹³

No Direito Romano, no tempo de Gaio era permitido que os homens que possuíssem filhos biológicos também pudessem ter filhos adotivos.¹⁴ A adoção era prática possível e reconhecida. O *adoptio*, ato que se tornava possível à inserção em família que não a de origem biológica sendo reconhecido aqui o parentesco.

1.2 Idade Média

Com o Advento do Cristianismo a concepção de família como algo sagrado foi se instaurando. O instituto do casamento se tornou ainda mais sagrado. A única

¹² ALVES, José Carlos Moreira. **O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados.** Revista Essa Religião. V. 2, p. 247.

¹³ COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga.** São Paulo: Editora das Américas S. A. 2006, p. 46.

¹⁴ *Id. Ibidem*, p. 46.

família reconhecida pela igreja era a formada pelo casamento monogâmico e heterossexual. Família era o casal e sua prole.

Outros valores foram inseridos nesse período baseados principalmente na religião católica. O amor e a afetividade começaram a serem valores inseridos nas questões ligadas a família. Entretanto, esses valores eram fortemente regulados pela Igreja e pelo Direito Canônico. O Divórcio era proibido nos países católicos e lícito nos países protestantes.

O casamento reconhecido era o casamento monogâmico. Entretanto é certo que as relações não se davam iguais em todos os povos e classes sociais. As uniões matrimoniais geralmente se davam entre pessoas da mesma classe social por motivos patrimoniais e de conveniência social.

A forma de subsistência era basicamente a agricultura e as atividades eram realizadas pelos membros de acordo com as ordens e a vontade do chefe de família, o pai.

Nesse sentido leciona Maria Berenice Dias:

(...) A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Era uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.¹⁵

Observa-se que o centro era a proteção da reputação e do patrimônio. Havia hierarquia entre seus membros e a família refletia a sociedade da época que era patriarcal.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. V. I. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

1.3 Idade Moderna, industrialização e o reflexo na família

A Idade moderna foi a época marcada pela industrialização. Aconteceu nesse período grande êxodo rural e conseqüentemente aumento da população urbana. Assim, os membros das famílias passaram a trabalhar nas indústrias.

A família começa a ter novo significado. Já que há também a submissão ao chefe da família ao chefe do emprego.

A mulher começa a se inserir no mercado formal de trabalho. Assim a proletária do proletariado não mais se dedicava exclusivamente a casa e a criação dos filhos. Os filhos por sua vez passaram a ter boa parte da sua educação como responsabilidade da escola. Os filhos deixam de ser força de produção.

Para Engels a família foi modificada assim como a sociedade. E marcada pelas formas de produção. Engels destaca que a desigualdade entre homem e mulher na sociedade é refletida nas relações matrimoniais. *In verbis*:

A única coisa que se pode responder é que a família deve progredir na medida em que progrida a sociedade, que deve modificar-se na medida em que a sociedade se modifique; como sucedeu até agora. A família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. Tendo a família monogâmica melhorado a partir dos começos da civilização e, de uma maneira muito notável, nos tempos modernos, é lícito pelo menos supor que seja capaz de continuar seu aperfeiçoamento até que chegue à igualdade entre os dois sexos. Se, num futuro remoto, a família monogâmica não mais atender às exigências sociais, é impossível predizer a natureza da família que a sucederá.¹⁶

Um dos principais sociólogos do século passado, Talcott Parsons, (1955) identifica a família como a instituição responsável por socializar os filhos e estabilizar a personalidade das pessoas adultas. A função de socializar os filhos daria às crianças os ensinamentos das normas e da cultura da sociedade. A família seria um subsistema da sociedade e através dela a criança aprenderia o que necessitava para a vida futura. A função de estabilizar os adultos seria a distribuição dos seus papéis de acordo com

¹⁶ ENGELS, Friedrich. **A origem da família e da propriedade Privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

o parentesco por consanguinidade e por afinidade. De acordo com Parsons, esse modelo de família é baseado nos papéis de gênero associados a figura do pai e da mãe. O homem como o provedor do sustento da família e a mulher como a responsável pela educação dos filhos, organização da casa e por ser o sustentáculo emocional da família.¹⁷

O modelo de família nuclear, composta por pai, mãe e seus filhos, aparecia então como se fosse o retrato de toda a família moderna. Hita (1998) aponta que não se pode retratar a família sem levar em considerações as profundas transformações sociais que a época vivenciava como, por exemplo, o divórcio, o controle de natalidade e a emancipação econômica da mulher já eram uma realidade na família moderna.¹⁸

A separação entre Igreja e Estado, além do fortalecimento de novas religiões também mudam o casamento. Surge nesse período o casamento civil. Já que não há mais religião oficial reconhecida pelo Estado.

Com o advento da religião protestante em alguns países o Divórcio começa a ser aceito. Com a possibilidade do Divórcio as uniões começam a se basear na convivência e no sentimento.

Começam assim a surgir famílias que se diferenciam da tradicional. Começando a se traçar o que conhecemos na contemporaneidade.

1.4 Período contemporâneo

O período contemporâneo datado de meados do século XX em diante é marcado por mudanças contínuas e rápidas. Os avanços tecnológicos, a liberdade das mulheres, os métodos anticoncepcionais, o divórcio, a reprodução assistida e vários outros fatores transformaram completamente a sociedade.

Os indivíduos passaram a ter maior visibilidade. O prazer é progressivamente mais valorizado. E há uma busca por auto satisfação e realização pessoal.

¹⁷ PEREIRA, Paulo José Pereira. **Adoção: realidades e desafios para o Brasil do Século XXI**. Tese de Doutorado. UNICAMP - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2012, p. 37. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/anuario/2012/IFCH/IFCH-tesesdoutorado.html>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

¹⁸ *Id. Ibidem*, p. 38.

Embora ainda não se tenha abandonado completamente o modelo patriarcal. A família na pós-modernidade é reconhecidamente mais plural.

Não se estrutura na hierarquia rígida. Os vínculos vão deixando de ser prioritariamente social e material. O afeto ganha cada vez mais importância, a ponto de se tornar o principal elemento da formação e da manutenção da família, na cultura ocidental. No Direito não apenas as normas devem se levar em consideração como também os princípios.

Os princípios passam a conviver com as regras jurídicas, não para abatê-las ou minimizá-las, mas para produzir, em razão do convívio, uma mais significativa aplicação do Direito em prol da justiça, pelo fato da unidade que esta conjugação oferece ao sistema, pelo fato da síntese axiológica que os princípios abrigam, e pelo fato de que eles efetivamente passam a condicionar a atividade do intérprete na sua busca da formulação da regra genérica que vai reger a espécie, *in casu*.¹⁹

No Direito de Família os filhos passaram a ser considerados sujeitos de Direito. Maria Berenice Dias, citando Silvio Venosa, leciona que a mudança de pátrio poder para poder familiar significa deixar de tratar como um exercício de autoridade, mas sim uma responsabilidade imposta pela lei aos pais.²⁰

Para Paulo Lobo a família tradicional se baseava na questão Patrimonial. No entanto, para o autor, a família contemporânea se solidifica na solidariedade, cooperação e no respeito à dignidade dos seus membros. Na família se realizam as demandas afetivas. Ficando a questão patrimonial deixada em segundo plano.²¹

Não se resume mais no casamento, nem na filiação. Os vínculos afetivos também são considerados na formação.²²

A família contemporânea, ao contrário da tradicional, não se prende a rígidos papéis sociais. É elemento de busca da felicidade, do afeto e do desenvolvimento da pessoa.

¹⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 101, jan./dez. 2006, p. 159.

²⁰ VENOSA, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 317.

²¹ LOBO, Paulo. **Direito civil – família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

²² *Id. Ibidem*.

A busca da dignidade do homem, o desenvolvimento além da busca de uma relação de confiança são características que definem a família contemporânea.

1.5 Conceito de família e a legislação brasileira

A Família Brasileira acompanhou as mudanças das estruturas familiares da cultura ocidental.

Além das mudanças sociais, houve significativas modificações nas normas do ordenamento jurídico nacional.

A Família possui função social de viabilizar a constituição e o desenvolvimento das potencialidades humanas.²³

A Família no Código Civil de 1916 tinha característica mais patrimonial. De acordo com Paulo Lobo, 290 artigos eram destinados ao direito de família, destes, 151 tratavam de relações patrimoniais e os demais de relações pessoais.²⁴

A família considerada legítima era aquela que começava no casamento. De acordo com o art. 229 do Código Civil de 1916, o casamento era o vínculo jurídico entre o homem e a mulher para a constituição de uma família legítima.²⁵

Os filhos eram divididos entre legítimos e ilegítimos. Existia no Código Civil de 1916 um capítulo destinado à filiação legítima. Sendo assim, os filhos concebidos fora do casamento não possuíam os mesmos direitos daqueles concebidos no casamento.

A lei n. 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada, também foi de grande relevância nas mudanças do tratamento dado a família no ordenamento jurídico brasileiro. Esse Estatuto retirou a mulher casada da situação de subordinação ao marido. Antes do advento dessa lei a mulher casada era considerada relativamente incapaz.

Significativa mudança também trouxe a Lei n. 6.515/77 que regulamentou o Divórcio no Brasil. Essa lei permitia que após a dissolução do casamento novas uniões

²³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função social da família e jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/civil/219.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

²⁴ LOBO, Paulo. **Direito civil – família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

²⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil família**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 4.

acontecessem. Surgindo novas configurações de famílias, formadas por cônjuges e os filhos oriundos das relações anteriores.

Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a Lei n. 6.15/77 rompeu a indissolubilidade do casamento que antes existia no Direito brasileiro. O *affectio* passa a ser valorizado no matrimônio e o fim deste passa a gerar vários efeitos jurídicos.²⁶

A Constituição de 1988 trouxe as mais significativas modificações. A partir da Constituição Federal de 1988 foi vedada a discriminação entre os gêneros.

Foi vedada também a discriminação entre os filhos. Não cabe mais usar nenhum adjetivo para definir filho. Assim não há qualquer diferenciação entre filhos legítimos, ilegítimos, adotivos, incestuosos. Sendo agora apenas filho.

A Constituição reconheceu as outras configurações familiares além das constituídas pelo casamento. Reconheceu expressamente a família monoparental formada por apenas um dos ascendentes.

Raras vezes uma constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal de 1988. Não é possível elencar a série de modificações introduzidas, mas algumas, por seu maior realce, despontam com exuberância. O constituinte consagrou, como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana (CF 1.º, III), impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes. Foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre.

Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania.²⁷

Leciona Luis Roberto Barroso que a doutrina e a jurisprudência absorveu amplamente o processo de Constitucionalização do Direito Civil. “Já não há quem negue abertamente o impacto da Constituição sobre o direito privado. A sinergia com o direito constitucional potencializa e eleva os dois ramos do Direito, em nada diminuindo a tradição secular da doutrina civilista”.²⁸

²⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil família**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 232.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. V. I. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 373.

Leis sancionadas após a Constituição Federal também trouxeram importantes modificações na família Brasileira.

O Estatuto da Criança e do Adolescente que garante que a criança e os adolescentes sejam tratados como sujeitos de Direito e não mais como objetos de Direito. Também impõe aos pais, à sociedade e ao Estado proteção integral à Criança e ao adolescente.

A lei da União Estável que trouxe reconhecimento e proteção do Estado aos casais em situação de União Estável.

O Estatuto do Idoso de 2003 reclama proteção da família aos idosos que são sujeitos vulneráveis nas relações existenciais e de famílias. Deveres que garantem o amparo ao idoso.²⁹

A Lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para prevenir e punir a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. Além de garantir mais autonomia e proteção à mulher. A lei Maria da Penha contribuiu com a definição de família mais condizente com a realidade da família brasileira atual. Segundo a lei Maria da Penha Família é “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.³⁰

Assim, o conceito de família na legislação brasileira é amplo e deve ser interpretado a luz dos princípios constitucionais que serão brevemente analisados a seguir.

²⁹ LOBO, Paulo. **Direito civil – família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

³⁰ BRASIL. Planalto. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 12 mar. 2016.

CAPÍTULO 2

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 A dignidade humana

A dignidade da pessoa humana aparece de forma expressa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no art.1 da Constituição Federal de 1988.

Não é de exclusividade do texto constitucional brasileiro a Dignidade Humana como pilar. A Dignidade Humana aparece em diversos documentos como:

Na Carta das Nações Unidas, de 26-6-1945; na programática Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10-12-1948; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 19-12-1966; e no Estatuto da Unesco, de 16-11-1945, textos nos quais a invocação desse valor, ao mesmo tempo que traduz uma "reação" aos horrores e violações perpetrados na Segunda Guerra Mundial, contém uma dimensão prospectiva que aponta para a configuração de um futuro compatível com a dignidade da pessoa¹². O mesmo ocorre, acrescente-se, na cambaleante Constituição da Europa, em cujo art. I, 2º, está mencionado — como o primeiro valor em que se funda a União Europeia — precisamente o do respeito pela dignidade humana, seguido da liberdade, da democracia, da igualdade e do respeito aos direitos individuais, inclusive dos das pessoas pertencentes a minorias.³¹

Dignidade da pessoa humana “é qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”.³²

São os direitos fundamentais que asseguram a pessoa contra atos degradantes, desumanos. Garantem que todo ser humano tenha direito a condições

³¹ MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³² DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBT**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

mínimas para uma vida saudável e digna. Além de que tenha condições para ter condições sobre a forma que quer que seja a sua própria existência.

O ser humano não pode ser instrumentalizado de tal forma que perca suas características que o destaca com indivíduo.

A proteção da dignidade humana proteção da infância estão intimamente ligadas. Protegendo a infância e garantindo uma vida saudável e em família é garantir a dignidade da pessoa.

Também está ligada a Dignidade Humana o direito de cada um exercer livremente sua sexualidade e sua identidade de gênero: “pois diz respeito aos traços constitutivos de cada um, sem depender do fato de estar ou não prevista, de modo expresse, na Constituição”.³³

Negar direitos baseados na orientação sexual e/ou na identidade de gênero é flagrante desrespeito a esse princípio da Dignidade da Pessoa Humana, principalmente direitos ligados a personalidade e a felicidade, como o direito de casar, de ter filhos, de adotar. “A defesa da dignidade da pessoa humana confere o direito fundamental implícito ao respeito, o que igualmente supõe não discriminação arbitrária em relação a direitos”.³⁴ O desrespeito a Dignidade Humana é desrespeito a principal princípio da Constituição e de vários outros acordos e tratados aos quais o Brasil é signatário.

O estigma social e o preconceito não podem deixar sem a proteção vários indivíduos que foram impedidos de viverem sua própria vida de acordo com suas aspirações íntimas, seus desejos e sua personalidade. Nem uma norma que gere tal tipo de sofrimento pode ser considerada legítima.

2.2 O princípio da liberdade

O indivíduo tem o direito que suas ações ou omissões não sejam impedidas pelo Estado. Qualquer restrição a liberdade deve ser prevista em lei e deve apresentar

³³ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBT**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

³⁴ *Id. Ibidem*.

razões relevantes e constitucionais, tendo o objetivo de proteger direitos coletivos e de terceiro.³⁵

A liberdade é direito fundamental da entidade familiar. Deve ser garantida para a formação da entidade familiar. Assim é garantido a qualquer um escolher com quem se casar, manter união estável e a que tipo de entidade familiar irá formar.

Os cônjuges e os conviventes podem escolher o regime de bens e são livres para dissolver o casamento e/ou por fim na convivência a qualquer momento.

Todas as pessoas também são livres para iniciarem novos convívios e novos núcleos familiares.

Leciona Flávio Tartuce que a liberdade no âmbito familiar tem relação direta o princípio da autonomia privada do Direito Civil. Assim, quando se escolhe com quem namorar, casar e as escolhas feitas no âmbito do afeto, está se exercendo a liberdade e o princípio da autonomia privada.³⁶

A Constituição e as declarações e tratados internacionais sobre Direitos Humanos têm enorme preocupação em proteger as liberdades individuais.

O princípio da liberdade está respaldado também pelos direitos de privacidade, intimidade e vida privada. O Estado não pode interferir em assuntos de foro íntimo que interfira no modo de ser, nos sentimentos, na forma de agir. O indivíduo tem direito a se manter anônimo, de ficar só, de não ser exposto. O Estado não pode intervir na vida pessoal, nas questões afetivas e na liberdade sexual dos seus jurisdicionados.

O Estado não pode interferir na família de forma repressora e coercitiva. Entretanto, deve oferecer a proteção a família assim como previsto nos artigos 226 e 227 da Constituição.

Porém é responsabilidade do Estado incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar. Deve proporcionar recursos para o planejamento familiar e para o exercício da paternidade responsável. O Estado também deve impedir a violência doméstica. Assim o princípio da liberdade e da não intervenção devem ser aplicados

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBT**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

³⁶ TARTUCE, Flávio, SIMÃO, José Fernando. **Direito civil – direito de família**. V. 5. 10ª ed. São Paulo: Forense, 2015.

respeitando outros princípios como por exemplo, o do melhor interesse da criança e do adolescente.³⁷

2.3 Igualdade

A igualdade é atrelada ao conceito de justiça. Uma sociedade que busca ser justa precisa garantir tratamento isonômico e proteção dos direitos de todos os cidadãos de forma igualitária.

Rui Barbosa diz que “tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade”. Essa célebre frase exemplifica que o tratamento dado pela lei deve ser igual, porém devem ser consideradas as desigualdades materiais. Sujeitos de uma mesma categoria devem ser tratados de forma igual pela lei.

Segundo José Afonso da Silva, justiça material ou concreta pode ser entendida como a especificação da igualdade formal no sentido de conceder a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos; a cada um a mesma coisa.³⁸

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º é explícita ao consagrar o princípio da igualdade “todos são iguais perante a lei”.³⁹

Como enfatiza Maria Berenice Dias “a carta constitucional a grande artífice do princípio da isonomia no “direito das famílias”. A Carta Magna garante de forma expressa a igualdade entre os gêneros, igualdade nas relações familiares, veda também a diferenciação de vínculos de filiação eliminando qualquer forma de discriminação entre filhos.

³⁷ TARTUCE, Flávio, SIMÃO, José Fernando. **Direito civil – direito de família**. V. 5. 10ª ed. São Paulo: Forense, 2015.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. V. I. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

³⁹ BRASIL. Planalto. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.

O princípio da igualdade vincula legislador e o interprete. As leis não podem conter normas que atribua privilégios, assim como o juiz não pode aplicar as normas de forma que sejam geradas desigualdades.

Em nome do princípio da igualdade, é necessário que assegure direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas, que, ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais.⁴⁰

O princípio da Igualdade tem eficácia plena. E prevê que todos os jurisdicionados sejam tratados com isonomia. Respeitando as diferenças que os caracterizam, mas garantindo tratamento igualitário.

2.4 O princípio da solidariedade

No inciso I do artigo 3º da Constituição constitui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade, livre, justa e solidária”.⁴¹

A solidariedade além de objetivo a ser alcançado é princípio que norteia o Direito brasileiro sendo tão fundamental na busca de uma sociedade justa quanto os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade.

Muito além do afeto os integrantes de uma família têm deveres uns com os outros.

Assim, já consolidado na jurisprudência, o princípio da solidariedade familiar gera obrigação com os parentes com vínculos consanguíneos e socioafetivo. Nesse sentido a jurisprudência.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. V. I. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 48.

⁴¹ BRASIL. Planalto. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER FAMILIAR DE SUSTENTO QUE DECORRE DO PODER FAMILIAR E CESSA QUANDO ATINGIDA A MAIORIDADE CIVIL OU EMANCIPAÇÃO, CASO EM QUE PODERÁ SURGIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FUNDADA NA RELAÇÃO DE PARENTESCO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. GARANTIA DO NECESSÁRIO PARA SE VIVER DE MODO COMPATÍVEL COM A SUA CONDIÇÃO SOCIAL, INCLUSIVE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE SUA EDUCAÇÃO. ALIMENTANDA QUE ATINGIU A MAIORIDADE E CURSA SUA PRIMEIRA GRADUAÇÃO, NÃO SE TRATANDO DE "PROFISSIONAL DO ESTUDO UNIVERSITÁRIO" OU REPETENTE CONTUMAZ. ALIMENTANTE QUE NÃO COMPROVA NOS AUTOS A IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, BEM COMO A PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR FIXADO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS COOBRIGADOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO C.P.C.⁴²

Na legislação o princípio da solidariedade familiar aparece quando coloca a família como principal responsável pela proteção da criança e do adolescente. Na obrigação de pagamento de alimentos. Na proteção ao idoso. No princípio da comunhão de vidas em que o casamento gera.

2.5 O princípio da afetividade

O Princípio da Afetividade vem sendo a base do Direito de Família tanto na legislação quanto na Jurisprudência.

Leciona Paulo Lobo que “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.⁴³

A Afetividade como princípio não necessariamente se confunde com o Afeto fator psicológico. A Afetividade pode ser imposta a pais e filhos mesmo quando haja

⁴² RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **APL: 00052684120138190045 RJ 0005268-41.2013.8.19.0045**. Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani, Data de Julgamento: 28/05/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

⁴³ LOBO, Paulo. **Direito civil – família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70.

desamor nesses casos. Deixa de incidir o princípio da afetividade entre Pais e Filhos apenas com a morte ou a perda do poder familiar.⁴⁴

Sendo imposta e presumida nas relações entre pais e filhos, a afetividade aqui se impõe como dever de cuidado. O cuidado e o afeto são a base desse princípio.

Entre cônjuges e companheiros o princípio da afetividade se apresenta da forma real. Seria o afeto a base da convivência entre os casais. Assim, nada impede a separação de companheiros e cônjuges, sendo o fim do afeto motivos suficientes para a separação de um casal.

Na Constituição Federal é princípio implícito que pode ser identificado nos artigos 226 e 227 da Carta Magna.⁴⁵

Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).⁴⁶

No Código Civil, o Art. 1.593. "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem".⁴⁷ Deixando explícito que o parentesco resulta também de laços criados pelo afeto e não só pela consanguinidade.

Foi atribuído valor jurídico ao afeto, mesmo que a palavra não apareça expressamente no texto da lei.

A jurisprudência brasileira tem dado grande destaque a esse princípio. As Decisões recentes em Direito de Família tiveram significativas mudanças nos

⁴⁴ LOBO, Paulo. **Direito civil – família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70.

⁴⁵ BRASIL. Planalto. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.

⁴⁶ LOBO, Paulo. *Op. Cit.*, p. 71.

⁴⁷ BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 mai. 2016.

paradigmas, considerando todos os tipos de família, independente da falta de atualização do legislativo para com a nova realidade.

Decisões recentes que reconheceram uniões estáveis, paternidades socioafetivas, indenização por abandono afetivo, multiparentalidade. Todas elas embasadas nesse princípio que se respalda pelos demais direitos fundamentais e pela busca da felicidade.

O afeto é o sentido para a existência das famílias e a base para que os indivíduos se desenvolvam dentro dela, sendo cada vez mais felizes.

O princípio da afetividade abrange os princípios constitucionais que são direitos fundamentais como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da convivência familiar e da igualdade dos cônjuges, companheiros e filhos. O que demonstram que a família não é exclusivamente biológica.⁴⁸

É um princípio consolidado na jurisprudência, sendo base de sustentação de muitas sentenças no Direito de Família.

Nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso: “o que vale a vida são os nossos afetos. A vida boa é feita dos nossos afetos, dos prazeres e da busca pela felicidade. Qualquer maneira de amor vale a pena e ninguém, nessa vida, deve ser diminuído em razão dos afetos”.⁴⁹

Uma sociedade que torna o afeto bem juridicamente protegido tende a valorizar as relações e promover a felicidade e o bem-estar.

⁴⁸ LOBO, Paulo. **Direito Civil – Família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 38.

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a afetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAPÍTULO 3

ADOÇÃO

3.1 Conceito de filiação

Assim como aconteceu com o conceito de família, o conceito de filiação foi ampliado.

Nas décadas que se seguiram algumas legislações surgiram dando algum direito aos filhos concebidos fora do casamento. Entretanto, nenhuma delas igualava os filhos legítimos aos ilegítimos.

Não sendo considerado filho legítimo o genitor não tinha obrigação nem de registrar nem de sustentar o filho.

O artigo 358 do Código Civil de 1916 estabelecia que: “os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos”.⁵⁰

Segundo Clóvis Beviláqua: “a falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos. A indignidade está no fato do incesto e do adultério, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões Condenadas”.⁵¹

Com o passar das décadas, alguns decretos alteraram o texto inicial do Código Civil. O Decreto n. 3.200/41 regulou a guarda do filho natural. A lei n. 883/49 admitiu o reconhecimento do filho adulterino. A lei n.7841/89 reconhecia o filho incestuoso.

Entretanto, mesmo após o advento dessas normas, a autorização do reconhecimento do filho havido fora do matrimônio somente era permitida após a dissolução do casamento do genitor. Era concedido também o direito de investigação

⁵⁰ BRASIL. Planalto. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 mai. 2016.

⁵¹ BEVILÁQUA, *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

da paternidade para o único fim de buscar os alimentos. Os filhos continuavam sendo registrados como ilegítimos.

Mesmo com essas modificações os filhos concebidos fora do casamento não tinham garantidos todos os seus direitos e era marginalizado. No caso de sucessão os filhos ilegítimos apenas recebiam metade do que era garantido aos filhos legítimos.⁵²

O conceito atual de filiação não permite que a legislação faça qualquer diferenciação entre os direitos dos filhos. A Constituição Federal de 1988 veda qualquer discriminação entre os filhos.

A filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos. Tal relação é regida pelo princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6.º, da CF/1988, e art. 1.596 do CC).

A filiação e parentalidade são identificadas pelo vínculo existente. Prevalecem os vínculos afetivo, psicológicos ao biológico.

O Direito deve identificar o vínculo para conceder a posse de estado de filho e o poder familiar bem como as responsabilidades correspondentes a ele.

Sobre a posse do Estado de Filho Leciona Jorge Fujita que:

Ela se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice, versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.⁵³

A filiação não mais corresponde apenas a filiação biológica. Várias outras formas de se criar o parentesco. Como por exemplo temos a fecundação assistida, a filiação socioafetiva, a adoção.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 388.

⁵³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 115.

3.2 Conceito de adoção

A adoção é uma forma de filiação em que o vínculo existente é o afetivo e o jurídico. É a filiação que não é a biológica ou natural. Através da adoção, o adotando passa a ser filho do adotante.

É o nome que se dá ao processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outra pessoa ou casal (adotante).⁵⁴

Ao passar para o Estado de filho, o adotando passa a gozar de todos os direitos e deveres de filho sem nenhuma distinção da filiação biológica.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção isonômica aos filhos, afastando toda e qualquer discriminação. A filiação deixou de ser uma obrigação procriacional para ser um momento de realização, plenitude, seja qual a sua origem. Sendo assim, a adoção é um dos mecanismos de determinação filiatória baseada no afeto e na dignidade.⁵⁵

Para Silvio Venoza, as principais finalidades da adoção é dar filhos aqueles que não podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados.⁵⁶

Porém, essa ideia de que é o mecanismo para conceder um filho a alguém que, biologicamente, não poderia ter foi afastada. Prevalece atualmente a concepção de que o instituto da adoção é um mecanismo de colocação em família substituta, consubstanciando o direito à convivência familiar e à proteção integral do adotado.⁵⁷

A adoção é gesto de amor e afeto. A compreensão do instituto como mera possibilidade de dar filho a quem não teve pelo mecanismo biológico é falsa. Principalmente se pensarmos nos inúmeros recursos que a ciência já proporciona para a realização do desejo da filiação biológica.

Mesmo quando se trata de adoção por casais homoafetivos, a adoção não deve ser tratada apenas como uma forma de suprir o impedimento biológico para se ter um filho. Sendo que mesmo casais formados por duas pessoas com órgãos

⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil – família e sucessões**. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵⁵ ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil – famílias**. V. 6. São Paulo: Atlas, 2015.

⁵⁶ VENOSA, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 275.

⁵⁷ *Id. Ibidem*.

sexuais iguais podem recorrer a recursos para uma filiação biológica como, por exemplo, a maternidade substitutiva, popularmente conhecida como barriga de aluguel. Ou através da inseminação artificial no caso dos casais que ambos os cônjuges possuam útero e ovários. Sendo que nesses casos, seria necessário apenas o reconhecimento da paternidade pelo outro cônjuge que não o que cedeu seu material genético.

Como leciona Rosenvald:

A adoção se apresenta como muito mais do que, simplesmente suprir uma lacuna deixada pela Biologia. É a materialização de uma relação filiatória estabelecida pela convivência, pelo carinho, pelos conselhos, pela presença afetiva, pelos ensinamentos..., enfim, pelo amor.⁵⁸

A adoção dá a oportunidade ao adotado de ser inserido em um núcleo familiar em que sejam proporcionadas todas as condições para o seu desenvolvimento de personalidade, tendo amparo educacional e afetivo.

Leciona Paulo Lôbo que “no Brasil, após a Constituição Federal de 1988, não há mais filho adotivo, mas adoção, como meio para a filiação, que é única.”⁵⁹

De acordo com o artigo 227, §6º da Constituição de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Paulo Nader ilustra a igualdade da filiação:

(...)em qualquer circunstância em que se verifique a filiação, a gama de direitos e deveres entre pais e filhos segue regulamento único. Sob o prisma da lei, distinção não há entre filho consanguíneo e adotivo, entre o concebido em casamento, união estável, concubinato ou em relação eventual.⁶⁰

⁵⁸ ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil – famílias**. V. 6. São Paulo: Atlas, 2015, p. 909.

⁵⁹ LOBO, Paulo. **Direito Civil – Família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 272.

⁶⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 278.

A Carta Magna em seu art. 227 §5º prevê que “a adoção será assistida pelo Poder Público na forma da lei”, que estabelecerá casos e condições de sua efetiva, por parte dos estrangeiros”. Tal preocupação constitucional de proteção pelo Poder Público, não se dá com a filiação biológica. Para Guilherme Calmon Nogueira de Gama, “a Constituição discrimina no sentido positivo, sem conferir privilégios odiosos- a filiação adotiva para contemplá-la com a regra da Assistência pelo Poder Público nos termos da Lei”.⁶¹

Passa assim a adoção ser matéria de interesse geral, de ordem pública, e não de simples apreciação civilista.⁶²

A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada.⁶³

Para o Psicólogo Fernando Freire: “adotar é tornar filho pela lei e pelo afeto, uma criança que perdeu, ou nunca teve, a proteção daqueles que a geraram”.⁶⁴

A adoção, segundo a psicologia, se ampara em alguns elementos fundamentais. São eles a motivação, a disponibilidade e a revelação. A motivação, é a real intenção dos adotantes a desejar o filho. A disponibilidade é a dedicação que se pretende dar ao filho além da disponibilidade de suprir as necessidades emocionais e materiais do adotante. A revelação é a informação do adotante para o adotado de sua origem sendo “filho do coração” e não “filho da barriga”. A revelação é um elemento importante na construção de uma relação de confiança, evitando uma vida cheia de mentiras e subterfúgios para esconder a adoção. Essa matéria está atualmente prevista na lei de adoção (12.010/2009) ao qual modificou os artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁶⁵

⁶¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil família**. São Paulo: Atlas, 2008.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V. 6, São Paulo: Saraiva, 2011.

⁶³ LOBO, Paulo. **Direito civil – família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 273.

⁶⁴ MACHADO, Paula Sandrine. **Quimeras da Ciência: a perspectiva de profissionais da saúde em caso de intersexo**. [Editorial]. RBCS Vol. 20 nº. 59 out/2005.

⁶⁵ *Id. Ibidem*.

Atualmente os requisitos para adoção são idade mínima para os adotantes de 18 anos (art. 42 do ECA). Sem limite máximo para a idade do adotante. Há a exigência da diferença mínima de 16 anos com relação a idade do adotando ao adotado.

Para a adoção conjunta é necessário que se demonstre estabilidade familiar. Podem adotar tanto casados como conviventes.

No caso da adoção conjunta de casais divorciados e separados ou companheiros que romperam com a união estável é necessário que a convivência com o adotado tenha se iniciado antes da separação do casal. É necessário também, que no momento da adoção as partes entrem em acordo sobre a guarda e as visitas.

Seguindo expressamente os requisitos do ECA para adoção nada impede que solteiros, viúvos, divorciados e separados adotem individualmente.

O artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente admite a adoção que apresentar “reais vantagens” para o adotado e motivos legítimos.⁶⁶ Os motivos legítimos significam que a adoção não deve acontecer por causa de ser promessas ou pagamentos e vantagens nem aos genitores nem para intermediários.

Reais vantagens, significa que para que a adoção seja deferida é necessário a comprovação de que o adotado terá bem-estar e seus interesses e necessidades supridas e uma convivência familiar saudável. Não se fala em vantagens para o adotante, a não ser o fato de ter filhos. Prevalece o princípio do melhor interesse da criança.

3.3 Breve histórico da adoção no Brasil

Na história da cultura ocidental sempre foi comum praticas similares ao que chamamos de adoção atualmente. Nas culturas greco-romanas crianças circulavam sendo criadas por outro pater-família. Entretanto, as primeiras codificações foram omissas a tal instituto.

⁶⁶ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 mai. 2016.

É notório que resulta da genealogia relações de parentesco. Os genitores adquirem responsabilidades diante de sua prole. Mas essa responsabilidade pode ser transferida a partir do momento que há a perda do poder familiar ou que se abra mão desse poder.

A genealogia não é a única forma de fixar a conexão e o parentesco entre pessoas. Nem mesmo é possível explicar o vínculo afetivo pela biologia ou genética. Os estudos etnográficos evidenciam que as simples ligações biológicas não são fatores imutáveis nas relações de parentesco. “O parentesco é algo vivo, flexível, manipulável, criado e recriado”.⁶⁷

No Brasil, assim como a própria família vem se modificando de acordo com o contexto histórico e cultural, a adoção também tem suas peculiaridades de acordo com local e época.

Além dos laços de parentesco adquiridos por pessoas que não são parentes consanguíneos, outro fenômeno antigo propicia a adoção que é o abandono de crianças.

O abandono de crianças ou a entrega das mesmas às instituições ou a Igreja é fenômeno antigo nas culturas ocidentais.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, que apesar de não ter força normativa, foi o primeiro documento a tornar o abandono de crianças algo condenável. Até então, o abandono de crianças não era algo considerado reprovável nem pelo Estado nem pela Igreja. Além das motivações econômicas o abandono de crianças era visto como uma solução para faltas consideradas mais graves como o aborto, infanticídio ou até mesmo a desonra de ter um filho fora do casamento.⁶⁸

Até o Código Civil de 1916, as Ordenações Filipinas regulamentavam as relações no Brasil. Nelas há apenas uma referência a “confirmações de perfilhamento”. Não há processo de adoção, ou reconhecimento do instituto. O Direito canônico tinha influência sobre isso pois desconheceu a adoção, assim como a Igreja manifestava importantes reservas. Os sacerdotes viam na adoção uma possibilidade de fraude onde as pessoas poderiam esconder sua desonra e assumir filhos ilegítimos.⁶⁹

⁶⁷ VIEIRA, Joice Melo. **Os filhos que escolhemos: discursos e práticas da adoção em camadas médias**. Campinas: [s.n.], 2004.

⁶⁸ MARCÍLIO, 1998 *apud* VIEIRA, Joice Melo, *Op. Cit.*, 2004, p. 41.

⁶⁹ LOBO, Paulo. **Direito civil - família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

O abandono de crianças em instituições ou em locais que poderiam serem encontradas era até algo incentivado. Assim a mulher poderia seguir adiante sem carregar consigo um filho ilegítimo que era motivo de desonra para a época.

Na época da colonização a Igreja Católica na ânsia de catequizar os índios, investiram em educar as crianças de acordo com os valores da sociedade europeia e da Igreja. Assim, as crianças das tribos eram afastadas de seus parentes e de seus povos para habitarem a chamada “Casa dos Muchachos”, recebendo os valores do colonizador. Além dos índios, órfãos e crianças abandonadas vindas de Portugal também habitavam essa casa.⁷⁰

Apesar das leis de Portugal preverem o amparo a criança órfã e abandonada, as instituições de acolhimento no Brasil começaram a surgir apenas no século XVIII. As Santas Casas da Misericórdia que inicialmente existiam nos grandes centros como Salvador, Rio de Janeiro e Recife foram se expandindo no século XIX.

As rodas de expostos não eram destino apenas de crianças filhas de pessoas miseráveis. Pessoas da alta sociedade também recorriam a ela para esconderem filhos fruto de relacionamentos proibidos. As mulheres que eram escravas deixavam seus filhos nas rodas para tentarem os livrarem da escravidão. Os proprietários de escravas, muitas vezes, utilizavam as rodas de expostos para abandonarem os filhos das escravas para não precisarem arcar com os custos dessa criança. Retiravam a criança de sua mãe e a alugava como ama de leite para crianças ricas ou até mesmo para crianças da instituição dos expostos.⁷¹

Havia alta taxa de mortalidade entre as crianças abandonadas. Algumas por serem encontradas tarde demais. Outras por já serem abandonadas doentes.

As crianças que sobreviviam eram criadas nas próprias instituições. A educação nessas instituições era marcada pela disciplina rigorosa. Bem cedo as crianças começavam a aprender um ofício. Uma grande preocupação na época era que ao chegarem na idade adulta essas crianças não virassem criminosos ou se entregassem para a prostituição.

⁷⁰ PEREIRA, Paulo José. **Adoção: realidade e desafios para um Brasil do século XXI**. Tese (doutorado). Campinas: UNICAMP, 2012, p. 25. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/anuario/2012/IFCH/IFCH-tesesdoutorado.html>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

⁷¹ PEREIRA, Paulo José. *Op. Cit.*, p. 29.

Algumas crianças das instituições eram inseridas em famílias. Muitas delas eram adotadas pelos próprios pais biológicos que os levavam como filho de criação.

Muito comum no Brasil, era o abandono de crianças em casas de famílias consideradas mais abastadas. Geralmente as famílias que encontravam crianças na porta de seus domicílios lhes davam abrigo e comida.

Segundo Vieira, a moral cristã contribuiu para que famílias criassem crianças abandonadas em sua porta ou até mesmo para que se oferecessem nas instituições para criarem os expostos. Criar uma criança que não era sua era considerada demonstração de fé, caridade, esmola ou até mesmo uma forma de agradecimento por dádivas alcançadas.⁷²

A situação dessas crianças realocadas em famílias era indefinida. Algumas eram criadas como filhos, outras como empregadas e escravas. Os filhos de criação não possuíam direitos perante a lei.

É possível traçar o perfil das famílias que tinham crianças deixadas em suas portas. Era mais comum que os bebês fossem deixados nas soleiras de casas na área rural. O meio rural era o que mais adotava. Nessa época 80% das crianças foram acolhidas por pessoas que moravam no campo e 20% na cidade. Filhos no meio rural significava mais mão de obra no futuro para cuidar da propriedade. Enquanto na cidade significava mais pessoas para serem sustentadas.⁷³

As famílias chefiadas por homens eram preferidas na escolha para receberem as crianças. Sendo que as chefiadas por mulheres, principalmente viúvas também tinham crianças algumas vezes deixadas em sua varanda. No entanto não há conhecimento de crianças deixadas em casas de homens que viviam sozinhos.⁷⁴

Ainda nos tempos atuais algumas pessoas carregam esse preconceito de que as atividades de cuidado e afeto são naturais das mulheres. Nos séculos XVIII e XIX, os papéis de gêneros eram ainda mais definidos socialmente. Ao homem cabia a função do sustento material e a mulher do cuidado com as crianças. Embora já nessa

⁷² VIEIRA, Joice Melo. **Os filhos que escolhemos: discursos e práticas da adoção em camadas médias**. Dissertação (Mestrado). Campinas: UNICAMP, 2004, p. 65. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000313578>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

⁷³ *Id. Ibidem*, p. 66.

⁷⁴ *Id. Ibidem*, p. 174.

época muitas mulheres já ajudassem no sustento das famílias. Essa divisão dos papéis de gênero e o reforço da cultura de que não é função do homem explica o porquê de as crianças não serem entregues aos cuidados de famílias formadas apenas por homens.

Joice Vieira citando Laura de Mello e Souza, relata que havia forte preconceito racial. É documentado em Minas Gerais que as instituições de acolhimento exigiam “atestado de brancura” e de batismo.⁷⁵

Scarano (2000) afirma que eram grandes a resistência e as críticas que se faziam à possibilidade de uma pessoa não branca ser beneficiada por herança e vir a se tornar proprietária de algo além de seu próprio corpo. É certo que ela está se referindo ao reconhecimento de filhos mulatos por parte de pais brancos, mas isso nos dá indícios para sustentar a ideia de que a situação do filho de criação, sem qualquer ascendência comum com a família que o recebia, que de qualquer forma já era desfavorável, tornava-se ainda mais amarga em se tratando de pardos ou mulatos. Dizia-se que os mulatos desperdiçavam suas heranças muito rapidamente porque queriam “se igualar aos brancos em fidalguia e viver na ociosidade.”⁷⁶

As filhas de criação que eram brancas costumavam conseguir casamentos que as mantinham na mesma condição social das famílias que as criaram. Enquanto as mulheres pardas e negras e os homens costumavam continuar na situação de agregados e realizando tarefas de servidão à família.

Até o início do século XX era permitido explorar mão de obra das crianças que estavam em abrigos. Segundo Vieira, essa lei surgiu com o intuito de incentivar a colocação das crianças em “famílias adotivas”. O que diferenciava essas crianças de escravos era o contrato que as famílias aceitavam de que não podiam transferi-las para outras famílias, eram vedados castigos físicos, assim como proibido o atentado

⁷⁵ VIEIRA, Joice Melo. Os filhos que escolhemos: discursos e práticas da adoção em camadas médias. Dissertação (Mestrado). Campinas: UNICAMP, 2004, p. 65. *Apud* SOUZA, Laura de Mello e. O Senado da Câmara e as crianças expostas. In: DEL PRIORI, Mary. (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?view=vtls000313578>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

⁷⁶ _____. *Op. Cit.*, p. 69, *apud* SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: DEL PRIORI, Mary. (org.). **História das crianças no Brasil**. 2a. ed. - São Paulo: Contexto, 2000, p. 123.

a honra das enjeitadas, violências aceitas socialmente quando se tratava de escravos.⁷⁷

Pela falta de registro tanto das instituições que entregavam as crianças para adoção. Quanto das famílias que as recolhiam é difícil mensurar quantas “filhos de criação” existiram nessa época.

Um costume na cultura brasileira que ainda é comum na atualidade é o que convencionou chamar de “adoção à brasileira”. Que se trata de casais que registram bebês como se os tivessem gerado. Na atualidade essa prática é vedada pela lei.

No início dos anos XX surgem as primeiras regulamentações da Adoção com o Código de 1916. Refletindo a tendência do código de 1916 de ter uma visão mais patrimonial e de reproduzir os valores liberais e republicanos.

O Código Civil de 1916 contemplava apenas a família burguesa, tradicional e patriarcal. Deixando na invisibilidade as demais configurações familiares que já existiam nessa época como as muitas famílias pobres e monoparentais.

Em 1957 houve significativa modificação na legislação civil sobre a matéria. Houve mudança na idade mínima dos adotantes que passou de 50 anos de idade para 30 anos de idade. Além disso, foi modificada a exigência da diferença de idade entre adotantes e adotados que passou de 18 anos para 16 anos.

A modificação da legislação tinha clara intenção de promover e incentivar os processos de adoção. Entretanto essa legislação não teve nenhum progresso quanto a igualdade entre os filhos. Tendo o adotado direitos sucessórios apenas se fosse filho único. Se os adotantes já possuísem filhos biológicos o adotado não tinha nenhum direito sucessório. No caso dos adotantes viessem ter filhos biológicos após a adoção o adotado teria direito a apenas a metade do valor que o filho biológico teria. (Pereira, 2012).

Importante avanço na legislação que tratava da filiação através da adoção foi a Lei 4.655, de 2-6-1965. A referida lei tratava da legitimação adotiva. A legitimação

⁷⁷ VIEIRA, Joice Melo. **Os filhos que escolhemos: discursos e práticas da adoção em camadas médias**. Dissertação (Mestrado). Campinas: UNICAMP, 2004, p. 49. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?view=vtls000313578>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

adotiva ao contrário da adoção, como regulamentada na época, era irrevogável e significava o total desligamento da família biológica.

Granato (2009), em seu livro sobre a legislação da adoção ao longo dos anos no Brasil, afirma que a legitimação adotiva foi a precursora da adoção plena, que apareceria apenas no Código de Menores de 1979. A legitimação adotiva só era deferida quando o menor de sete anos de idade fosse abandonado ou órfão não reclamado por parentes por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder ou, ainda, na hipótese de filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover sua criação. Por esse instituto, rompia-se a relação de parentesco com a família de origem, fato que não havia sido previsto nas leis anteriores.⁷⁸

Em 1979 foi sancionado o Código de Menores que fazia diferenciação da adoção simples da adoção plena que dava ao adotado a condição de filho dos adotantes.

Apenas contemplava menores de sete anos de idade ou os maiores de sete anos que já conviviam com os adotantes. Era necessário o período de convivência de um ano antes da sentença. Só poderiam adotar os casais casados a mais de cinco anos e que pelo menos um dos cônjuges fosse maior de 30 anos. Os viúvos (as) podiam adotar se houvesse iniciado o período de convivência antes da morte do cônjuge. Os separados de fato também poderiam adotar se houvessem iniciado a convivência anteriormente a adoção e se ambos estivessem de acordo sobre a guarda do menor após a separação. A adoção plena era irrevogável e conferia o adotado o nome do adotante. Os adotados eram equiparados aos filhos biológicos em direitos e deveres. Cessavam os vínculos de parentesco e filiação anteriores.⁷⁹

⁷⁸ PEREIRA, Paulo José. **Adoção: realidade e desafios para um Brasil do século XXI**. Tese (doutorado). Campinas: UNICAMP, 2012, p. 22. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/anuario/2012/IFCH/IFCH-tesesdoutorado.html>>. Acesso em: 10 ago. 2016

⁷⁹ BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 12 mai. 2016.

CAPÍTULO 4

ADOÇÃO HOMOAfetiva

4.1 Alguns conceitos introdutórios

O estudo da sexualidade e da identidade de gênero é algo em constante mutação. Vários conceitos utilizados anteriormente para classificar as pessoas LGBT se tornaram obsoletos.

A própria sigla para identificar pessoas pertencentes a esse grupo foi modificada. Anteriormente falava-se em GLS, (Gays, Lésbicas e Simpatizantes). A sigla LGBT é mais abrangente e inclusiva para aqueles que sofrem discriminação por terem orientação sexual e identidade de gênero fora dos padrões heteronormativo e binário.

Atualmente foi incluída ainda a letra i, sendo adotada a sigla LGBT por diversos países.

Acrescentou-se assim os Intersexos, que são “pessoas que possuem genitais ambíguos, com características de ambos os sexos, e que podem se reconhecer como homem ou como mulher, independente da característica física”.⁸⁰

Inicialmente, se ligou o conceito de homossexualidade e heterossexualidade diante do comportamento.

Houve o segundo momento, baseado na psicanálise, o desejo começa a figurar como componente essencial.

“O objeto do impulso sexual é um ser humano, mas há homogeneidade ao invés de heterogeneidade do sexo, enquanto uma mulher satisfaz seu desejo com uma mulher, ou um homem com um homem”.⁸¹

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBT**. São Paulo: RT. 2014, p. 44.

⁸¹ KANT, Immanuel *apud* Avelino Aldo de Lima Neto. **Prazer com Razão - Análise Crítica da Ética Sexual Kantiana**. Natal: Editora IFRN, 2013, p. 61.

Prevalece atualmente a primazia do afeto, o comportamento seria apenas uma consequência. Mas a sexualidade está no sentir. A dimensão emocional do ser humano é passiva, não se escolhe o que sentir. Apenas se sente diante dos estímulos sensoriais do mundo.

Usualmente a base que se toma para classificar a orientação sexual do é o órgão genital dos indivíduos. Ou seja, se a pessoa possui vagina e deseja pessoas com vagina seria homossexual. Há movimentos, inclusive internacionais, de não se tomar o sexo “biológico” como parâmetro, e sim o gênero. A comissão interamericana de direitos humanos adota esse conceito. De um gênero diferente do seu, do seu mesmo gênero, ou de ambos gêneros.

Não se fala mais em opção sexual. Sendo mais adequado em se falar em orientação sexual. Diante de tantas discriminações e lutas por direitos enfrentadas pelas pessoas LGBT, não seria razoável acreditar que se trata de uma escolha.

Assim, orientação sexual seria “La capacidad de cada persona de sentir una profunda atracción emocional, afectiva y sexual por personas de un género diferente al suyo, o de su mismo género, o de más de un género”.⁸²

Se o sexo biológico é algo simples. O gênero não é. O gênero, embora se tenha ainda o feminino e o masculino como referência, há inúmeras possibilidades de vivenciar o gênero. Tendo o gênero como referência, elimina-se o binarismo. Começa a surgir cada dia mais número de pessoas, que não se identifica com os gêneros binários, surgindo várias nomenclaturas.

Simone de Beauvoir, em “O Segundo Sexo”, trouxe à tona uma visão sobre a questão de gênero até então ignorada, que é o peso social e cultural para a construção de gênero, quando afirmou “não se nasce mulher, torna-se mulher”.⁸³

Beauvoir, analisa a questão de gênero com foco nas questões da mulher e com um certo reducionismo à socialização e a questão biológica. Como se a construção de gênero fosse algo puramente imposto e fossemos seres apenas

⁸² COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Violencia contra personas LGBT: conceptos básicos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/LGBT-Violencia>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁸³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

passivos nessa construção. O que não condiz com toda complexidade da questão de gênero.

Judith Butler, numa visão mais atualizada e ampla sobre a questão, pontua que o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado. Entretanto, essa construção não pode decorrer de um sexo dado desta ou daquela maneira. Assim, “o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural do significado (uma concepção jurídica), mas também designar o aparato de produção. O sexo biológico é anterior a cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura.”⁸⁴

Leciona Maria Berenice Dias que Gênero é uma construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens de mulheres em razão do seu sexo biológico. E identidade de gênero independe das genitais e seria o gênero em que a pessoa se reconhece.⁸⁵

Transexuais, transgêneros, trans ou travestis, são pessoas que se identificam com o gênero diferente do que lhe é atribuído de acordo com sua genital. “São indivíduos que independente da orientação sexual, ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído culturalmente para um e para outro sexo”.⁸⁶

Homossexualidade ou homoafetividade, serve para representar a sexualidade vivida tanto por pessoas dos gêneros masculinos, quanto feminino. Embora na sigla LGBT, as expressões Lésbicas e Gays (L e G da sigla), faça diferenciação entre homossexuais femininos e masculinos.

Homossexual – É a pessoa que sente desejo por alguém do mesmo sexo. Não é nada de errado, doentio ou sujo. É apenas o jeito como esta pessoa sente a atração sexual. [...]

Outra coisa importante para saber é a questão dos jeitos e trejeitos. Há pessoas mais femininas, outras mais masculinas no seu modo de ser e de se expressar. Mas isso não quer dizer necessariamente homossexualidade, heterossexualidade ou bissexualidade. Por exemplo, um garoto que tem um jeito mais feminino, ou uma garota que tem um jeito mais masculino. É equivocado associar isso à homossexualidade. O homem pode se expressar

⁸⁴ BUTLHER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 25.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBT**. São Paulo: RT. 2014, p. 44.

⁸⁶ SILVA JUNIOR, Enezio de Deus. **Diversidade sexual e suas nomenclaturas**. Apud DIAS, Maria Berenice, **Homoafetividade e os Direitos LGBT**. São Paulo: RT. 2014.

de modo mais feminino e ser heterossexual, assim como a mulher pode se expressar de jeito mais masculino e também ser heterossexual. A homossexualidade tem a ver com o nosso desejo sexual, e não necessariamente com a forma como nos vestimos ou nos expressamos no mundo.⁸⁷

Bissexuais, são pessoas que têm atração sexual ou afetiva por pessoas de ambos os gêneros. Não necessariamente o grau de desejo e/ou envolvimento seria o mesmo com ambos os gêneros.

Os bissexuais sempre foram acusados de indecisos, de estar em cima do muro, de não conseguir se definir. Os heterossexuais costumam ver a bissexualidade como um estágio e não como uma condição alcançada na vida. Muitos gays e lésbicas desprezam os bissexuais acusando-os de insistir em manter os 'privilégios heterossexuais' e de não ter coragem de se assumir. Por isso, é comum esconderem sua dupla orientação na tentativa de se proteger das críticas. (...)

Marjorie Garber, professora da Universidade de Harvard, que elaborou um profundo estudo sobre o tema, compara a afirmação de que os seres humanos são heterossexuais ou homossexuais às crenças de antigamente, como: o mundo é plano, o Sol gira ao redor da Terra. Acreditando que a bissexualidade tem algo fundamental a nos ensinar sobre a natureza do erotismo humano, ela sugere que, em vez de hetero, homo, auto, pan e bissexualidade, digamos simplesmente sexualidade.⁸⁸

4.2 Panorama histórico das pessoas LGBT

As experiências homossexuais já foram identificadas como criminosas, amaldiçoadas e doentias.

Para tentar explicar pessoas que não se encaixam nos padrões heteronormativos são usadas várias áreas de estudo. Há abordagens feitas no campo da psicologia, sociologia, medicina e do Direito.

⁸⁷ MULLER, Laura. **Educação sexual em 8 lições**. São Paulo: Academia do Livro, 2013, p. 16.

⁸⁸ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora BestSeller, 2012, p. 457 e 458.

A imposição da heterossexualidade como padrão e como única forma de manifestação da sexualidade como aceitável e normal é algo recente na história da humanidade.

As sociedades egípcia e mesopotâmia antigas toleravam relações homossexuais, e as reconhecia em sua cultura, literatura e mitologia.⁸⁹

Na civilização Romana, as relações entre pessoas do mesmo sexo eram vistas com naturalidade. O preconceito recaía apenas sobre aquele que adotava a posição passiva na relação entre dois homens.⁹⁰

Aparentemente, há um consenso entre os historiadores de que na Antiguidade Greco-Romana não se proibia o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, e que havia tolerância social para esse tipo de relação.⁹¹

A intolerância começa a aparecer na Alta Idade Média. O Código de Justiniano de 533 d. C tornou ilícita a relação íntima entre pessoas do mesmo sexo, assim como o divórcio e o adultério. A intenção era preservar o modelo ideal de casamento segundo o Cristianismo.⁹²

Como na Idade Média Igreja e Estado se confundiam, começou a dominar a ideia de que as relações homossexuais eram reprováveis. Leciona Eskridge que mesmo a Igreja sendo espiritualmente contra a relação homossexual porque dela não poderia resultar a procriação, admitia-se paradoxalmente “em alguns casos, uniões entre pessoas do mesmo sexo, especialmente entre clérigos”.

A Inquisição legitimava o seu poder com argumentos de autoridade e padronização moral e religiosa.⁹³ Qualquer conduta desviante desse padrão seria condenável pela Igreja e conseqüentemente pelo Estado.

Para Maria Berenice Dias “o maior preconceito em relação a homossexualidade provém de religiões, pois de acordo com a interpretação bíblica, a

⁸⁹ ESKRIDGE JR., William N. **A history of same sex marriage**. 1993, p. 20. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2503&context=fss_papers>. Acesso em: 14 ago. 2016.

⁹⁰ JENCZAK, Dionízio. **Aspectos das relações homoafetivas à luz dos princípios constitucionais**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 28.

⁹¹ ESKRIDGE JR., William N. *Op. Cit.*

⁹² ESKRIDGE JR., William N. **A history of same sex marriage**. 1993, p. 21. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2503&context=fss_papers>. Acesso em: 14 ago. 2016

⁹³ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2009, p. 79.

relação sexual deveria tender para a procriação, o que naturalmente, não é possível em uma relação entre pessoas do mesmo sexo”.⁹⁴

No período moderno, apesar de afastado o discurso extremo religioso, outros padrões começaram a existir. Nesse período a padronização pela sociedade tinha como parâmetro o Estado burguês. O discurso não mais baseado na religião. Entretanto os padrões aceitáveis da sociedade eram definidos através de discursos nacionalistas, do patriotismo, sexismo racismo e intolerância religiosa.⁹⁵

Entretanto, as uniões homossexuais começaram a ser fortemente combatidas apenas no século XVII. Nesse período as leis tornaram as práticas de sodomia ilícitas. A Igreja começou a perseguir pessoas com qualquer conduta homossexual.

No Brasil, os relacionamentos homoeróticos foram considerados crime até 1821. Mas a descriminalização pouco ou nada mudou. Quando deixou de ser crime passou a ser considerada doença. Permanecendo assim a mesma condenação social.

A mudança da sociedade para uma postura mais intolerante com as relações homossexuais coincide com o período em que a sociedade ocidental se torna mais urbana. Há também a tomada pela cultura burguesa nesse período. Leciona Adelman, que houve nessa época um pesado investimento histórico feito pelas instituições religiosas sobre um “tipo de sexualidade: aquela que permite a organização social a partir de um determinado tipo de família, baseada num casal heterossexual e monogâmico e que restringe ou privilegia a prática sexual orientada para a procriação”.

Na atualidade alguns países como Afeganistão, Sudão entre outros, têm tipificação penal para pessoas que se relacionam com pessoas do mesmo sexo.

A conquista de direitos e a reprovação da Discriminação por Orientação Sexual é algo bem recente na história. Apenas nas últimas décadas que alguns direitos foram garantidos para esses grupos.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBT**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, p. 87.

⁹⁵ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Op. cit*, p. 79.

Países como Alemanha e Estados Unidos, que possuem prestígio econômico e cultural no ocidente, até muito recentemente tinham legitimados flagrantes violações no que tange ao direito da liberdade de orientação sexual.

A Alemanha em 1933 inseriu em seu Código Penal a homossexualidade como crime contra o Estado. A lei não diferenciava homens e mulheres, no entanto os homens eram os punidos. O lesbianismo era considerado um desvio de comportamento que podia ser corrigido com a procriação.⁹⁶

Os homossexuais, travestis e transexuais foram submetidos a experiências macabras e torturas nos campos de concentração nazistas. Apesar de vasta documentação comprovando esses crimes, a Alemanha reconheceu publicamente esses crimes apenas no ano de 2000. Sendo que os homossexuais, travestis e transexuais foram as últimas minorias a terem esse reconhecimento.

Nos Estados Unidos alguns julgamentos famosos condenaram pessoas por sodomia.

Nos Estados Unidos, o simples fato de uma mulher ter, como amigos, bissexuais foi o suficiente para caracterizá-la como uma. [Bennet v. Clemens, 230 Ga. 317, 196 S. E 2d 842 (1973)]. De outro, um homem que se afirmou como homossexual a despeito de admitir nunca ter mantido relação sexual com outro homem foi também tido como homossexual. [Gaylard v. Tacoma School Dist, 85, wash, 2d 348, 535 p. 2d 804 (1975)]. Da mesma maneira, a simples exibição pública de maneirismos foram o suficiente para que o indivíduo fosse tratado como tal [Kerma Restaurant Corp. V. state Liquor Auth, 27 app. Div. 2d 918, 278 NY S. 2d 951 (1967)]. Tudo isso num contexto de criminalização de atos de sodomia pela maioria dos Estados daquele país.⁹⁷

Os anos 60 foram marcados por um grande movimento de liberação sexual. Em seguida nos anos 70 movimentos formados por pessoas homossexuais aderiram essa luta pela liberação sexual onde aderir a um estilo de vida considerado gay e se assumir homossexual eram considerados ápice de liberdade. Essas ideias atingiam

⁹⁶ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2009, p. 81.

⁹⁷ *Id. Ibidem*, p. 82.

jovens brancos de classe média que podiam desfrutar dos benefícios da descriminalização da homossexualidade e da sua despatologização.⁹⁸

Em 1989 a Dinamarca foi pioneira em permitir casais formados por pessoas do mesmo gênero o registro da união civil e os mesmos direitos dos casais

O primeiro país a autorizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, concedendo os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais, foi a Holanda em 2001.

Em 2010 o Parlamento Europeu afirmou que todos os Estados membros da União Européia devem reconhecer e garantir os direitos dos casais homoafetivos.

Em 2013 a Corte Europeia dos Direitos Humanos reconheceu que a formação da família independia da orientação sexual do casal.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe qualquer tipo de discriminação relacionada à orientação sexual no âmbito do trabalho.

Os Estados Unidos apenas regulamentou o casamento homoafetivo em junho de 2015.

Atualmente vários países concedem asilo político, por motivo de orientação sexual. Entre eles Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Estados Unidos, Noruega e Suécia.⁹⁹

Tratados e convenções internacionais garantem direitos sobre a orientação sexual e identidade de gênero. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas determinou que legislações que proíbem pensões militares aos casais formados por pessoas do mesmo sexo violam o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.¹⁰⁰

A Assembleia Geral da OEA aprovou a Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero. A Declaração “reafirma os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos,

⁹⁸ MISKOLCI, Richard. **A teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma análise da normalização**. Sociologias, Porto Alegre, ano 11, nº 21, jan./jun. 2009, p. 154.

⁹⁹ SUPPLY, Marta. **Seminário sobre os direitos dos homossexuais**. 21 set. 1999. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/dirh.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

¹⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBT**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

especialmente no que diz respeito aos atos de violência contra indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero”.¹⁰¹

A ONU reconhece os Direitos LGBT como Direitos Humanos. Em junho de 2011 foi adotada a resolução 17/19 sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Assim promove ações contra a discriminação devido a orientação sexual e identidade de gênero. Foi lançada em 2011 a Campanha Livres e Iguais. Que declara que todos nascem livres e iguais. Os Estados devem conceder às pessoas LGBT os mesmos direitos concedidos aos demais. As obrigações legais dos Estados de proteger os direitos humanos de pessoas.

Todas as pessoas, independente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito de gozar da proteção assegurada pelo regime internacional dos direitos humanos, inclusive em relação aos direitos à vida, à segurança pessoal e à privacidade, o direito de ser livre de tortura, detenções e prisões arbitrárias, o direito de ser livre de discriminação e o direito às liberdades de expressão, de reunião e de associação pacífica.¹⁰²

4.3 Os direitos LGBT’S no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal embora embasada nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e vedar qualquer tipo de discriminação ao definir família e casamento não cita expressamente as uniões por pessoas do mesmo sexo, o que não significa que não a proteja.

Embora a Constituição Federal não tenha sido expressa em seu texto, ao descrever a família homoafetiva ou em proteger a população LGBT a Carta Magna é taxativa em vedar qualquer forma de discriminação e preconceito.

O Código Civil ao descrever os impedimentos para o casamento e a união estável não diz nada sobre o sexo ou gênero dos noivos. Nas causas de nulidade ou anulação do casamento nenhuma delas se refere ao gênero ou sexo dos cônjuges.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBT**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

¹⁰² UNITED Nations Human Rights. **Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos**. Versão em Português. Tradução: Maricy Apparicio. Brasília: UNAIDS Brasil, 2013.

Na legislação o casamento ou união homoafetiva é citado na Lei Maria da Penha, lei 11340/06, sobre a violência doméstica contra a mulher. Que no parágrafo único do art. 5º regulamenta que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. O Estatuto da Juventude, Lei 12.852/2013, em seu artigo 17 incisos I e II regulamenta que: “o jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de: I etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo. II orientação sexual...”

As legislações brasileiras ainda são omissas em muitas questões da população LGBT. O conservadorismo e a grande influência religiosa na política ainda são característicos do legislativo brasileiro. Apesar de contrário a Constituição Federal que assegura a liberdade de credo e define o Brasil como país laico.

Ainda há discriminação referente a orientação sexual sobre a doação de sangue. Nessa matéria está em tramitação a PL287/2003 que torna crime a rejeição de doadores de sangue e a PL 4.373/2008, sobre a proibição de tratamento discriminatório aos doadores de sangue nos locais de coleta.¹⁰³

Algumas resoluções do poder executivo garantiram alguns avanços no tratamento dado a população LGBT. A resolução nº 1 de 15 de abril de 2014, estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Recentemente a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015 do poder executivo garantiu basicamente o uso do nome social e a ser tratado pelo mesmo. Além de garantir o uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero.

Segundo Maria Berenice Dias, atualmente existem 98 projetos em tramitação no Congresso Nacional, 86 na Câmara dos Deputados e 12 no Senado Federal a respeito da população LGBT. Alguns desses projetos garantem direitos outros pretendem restringi-los ou impedir que essas pessoas tenham garantias.¹⁰⁴

Apesar das lacunas e omissões das leis o judiciário brasileiro, baseado nos princípios constitucionais, tem se mostrado mais favorável aos direitos LGBT. O Supremo Tribunal Federal tem trazido importantes avanços quanto ao respeito a diversidade sexual e igualdade de gênero.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBT**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

¹⁰⁴ *Id. Ibidem*.

Em 2011 o STF reconheceu o direito a União por pessoas do mesmo sexo. E em 2013 o CNJ determinou através da Resolução n. 175 de 14 e maio de 2013, determinou que os cartórios em todo território nacional não podem recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união homoafetiva.

4.4 A família homoafetiva ou homoparental

A família formada por um casal de pessoas do mesmo gênero foi reconhecida juridicamente em 2011 através do reconhecimento do STF da União Homoafetiva, por meio da ADIn 4.277 a ADPF 132.

O casal formado homoafetivo, assim como o casal heterossexual, pode buscar a parentalidade de diversas formas. A Adoção, embora seja a forma mais falada de parentalidade quando se trata de uniões entre pessoas do mesmo sexo, não é a única forma. O casal pode recorrer a fertilização assistida por laboratórios, inseminação artificial no caso de duas pessoas com útero. Barriga de aluguel no caso de duas pessoas com pênis. Ou até mesmo podem recorrer a fertilização natural onde um dos cônjuges fertiliza ou engravida de uma terceira pessoa.

Outra possibilidade seria quando um dos cônjuges já possuía filhos advindos de relações heterossexuais anteriores a união.

Uma realidade do Direito de família é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

A realidade de muitas famílias brasileiras com casais homoafetivos é o reconhecimento da parentalidade dos filhos dada somente a um dos cônjuges. No caso de filhos biológicos apenas ao cônjuge genitor. No caso de adoção muitas vezes pelo preconceito enfrentado muitos preferem recorrer a adoção monoparental, sendo a adoção feita por apenas um dos cônjuges.

Fato é que mesmo que juridicamente a parentalidade seja de apenas um, com a convivência, vínculo de afeto e vínculo psicológico existe aqui a parentalidade socioafetiva.

O direito de família reconhece a parentalidade socioafetiva e a jurisprudência já tem reconhecido casos de multiparentalidade, até mesmo no caso de pessoas heterossexuais.

Com as novas configurações de família o reconhecimento da multiparentalidade tem se feito necessário já que o direito, principalmente o direito de família, deve acompanhar a realidade das mudanças sociais.

Assim, é possível que uma pessoa seja filha de uma mãe e dois pais, o pai biológico e o pai socioafetivo no caso de famílias heteroafetivas, essa multiparentalidade esse reconhecimento também se estende para os casais homoafetivos.

Em decisão inédita a 8ª Camara Cível do TJRS reconheceu o direito a multiparentalidade de Isabel, filha biológica de Maria e Paulo, mas em vista do casamento de Maria e Lúcia. Foi reconhecido a multiparentalidade, o direito ao registro, incluído o nome dos seis avós.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos – e cada vez mais ocorrentes – fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico

o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento.¹⁰⁵

Sendo a multiparentalidade uma realidade. Não seria juridicamente impossível o reconhecimento de duas mães ou de dois pais. Sendo mais benéfico a criança e adolescente o reconhecimento jurídico de sua realidade e da filiação que já existe no campo afetivo. Assim, ficam resguardados os direitos oriundos da filiação, como direito ao nome, direitos sucessórios, de alimentos, entre outros.

4.5 Os projetos de lei

Com argumentos baseados na opinião pessoal, nas convicções religiosas e na tradição familiar, muitos se opõem a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.

Os opositores a adoção homoafetiva usam a omissão da lei para justificar a sua improcedência.

Assim tramita na Câmara dos Deputados, representando setores mais conservadores da sociedade, projetos de lei que procuram limitar o direito de casais homoafetivos adotarem.

Recentemente foi aprovado pela comissão especial da Câmara dos Deputados o projeto de lei PL 6583/13 Estatuto da Família. O referido projeto de lei foi amplamente divulgado e debatido pela sociedade.

A Câmara dos Deputados promoveu enquête em seu portal com a pergunta “Você concorda com a definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, prevista no projeto que cria o Estatuto da Família?”¹⁰⁶

¹⁰⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70062692876 [nº CNJ: 0461850-92.2014.8.21.7000]**. Oitava Câmara Cível, Relator Des. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12.05.2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

¹⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara promove enquête sobre conceito de família**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/461790>>

A maior polêmica em torno do Estatuto da Família é o seu art. 2º que define família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher. Na justificativa do projeto

O projeto de Lei nº 7018/2010, propõe a alteração do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir a adoção por casais do mesmo sexo.

No texto que justifica o projeto:

Tais “casais” – por assim dizer -- não constituem uma família, instituição que pode apenas ser constituída por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio ou pela estabilidade de sua união.

A adoção por casais homossexuais exporá a criança a sérios constrangimentos. Uma criança, cujos pais adotivos mantenham relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai.

É dever do Estado colocar a salvo a criança e o adolescente de situações que possam causar-lhes embarços, vexames e constrangimentos. A educação e a formação de crianças e adolescentes deve ser processada em ambiente adequado e favorável ao seu bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual. Por essa razão, a lei, adequando-se aos preceitos constitucionais, deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer-lhes a formação e o desenvolvimento.

Note-se que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a adoção por “casais” homossexuais. Ao mesmo tempo, não torna explícita a proibição.

Essa ambiguidade tem levado certos juizes de primeira instância a conceder tais adoções – que são, posteriormente, tornada nulas pelos tribunais superiores.

Creio, portanto, que devemos seguir o exemplo de países como a Ucrânia, que recentemente tornou explícita a proibição de que estamos a tratar. Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.¹⁰⁷

-CAMARA-PROMOVE-ENQUETE-SOBRE-CONCEITO-DE-FAMILIA.html>. Acesso em: 02 mai. 2016.

¹⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7.018, de 2010 (Do Sr. Zequinha Marinho)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/747302.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

Justifica-se o projeto de lei questionando a qualidade da criação de um casal homoafetivo e o impacto na vida social da criança em ser reconhecida como membro de uma família com essa característica.

Procura o projeto de lei deixar explícita a proibição da adoção homoafetiva para impedir os juízes a proferirem decisões favoráveis.

Outro projeto de lei que também tem como objetivo vetar a formação de famílias homoafetivas é o PL número 620/2015, que a proposta é a mesma do anterior de alterar o ECA para vetar expressamente a adoção por casais homoafetivos. Justifica assim a relatora do projeto:

(...). Em 2011, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 4277/DF e da ADPF nº 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal concedeu à união homoafetiva o mesmo tratamento jurídico conferido às uniões estáveis. A partir de então, algumas varas de infância e juventude e tribunais estaduais houveram por bem autorizar também a adoção conjunta por casais homossexuais, malgrado a inexistência de autorização legal. Ocorre que tema tão sensível e de tamanha relevância social requer deliberação do Congresso Nacional, arena adequada à discussão e imposição de significativa alteração do ordenamento jurídico. O reconhecimento jurídico de união homoafetiva não implica automaticamente a possibilidade de adoção por estes casais, matéria que, a toda evidência, dependeria de lei. O regramento legal da adoção não se sujeita ao das uniões civis ou ao do casamento. Cuida-se de instituto especial, que visa ao atendimento dos interesses do adotando, não se podendo alegar que sua vedação a casais homossexuais seja discriminação no acesso a um direito. A adoção é instituto funcionalizado para alcançar o superior interesse do adotando e não para garantir filhos a quem não os pode gerar. Em outras palavras, não há direito a adotar por candidatos a pais, mas direito à adoção pelos menores. A diferença entre os institutos foi bem delineada pelo parlamento português que, ao aprovar a Lei nº 9, de 31 de maio de 2010, autorizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, com a ressalva de que a alteração relativa ao matrimônio não implicaria a admissibilidade legal de adoção por cônjuges do mesmo sexo (art. 3º). No Brasil, apesar da redação clara do § 2º do art. 42 do ECA, os intérpretes vêm conferindo interpretação ampliativa e indevida à decisão proferida pelo STF, alterando o regramento de instituto contra o texto da lei. É imperioso salientar que a adoção implica a inserção da criança ou adolescente no seio de uma família, sistema de vital importância para o seu adequado e saudável desenvolvimento físico, psíquico e social. É na família que as primeiras interações são estabelecidas, trazendo implicações significativas na forma pela qual a criança se relacionará em sociedade. O convívio familiar é o espaço de socialização infantil por excelência, constituindo a família verdadeira mediadora entre a criança e a sociedade. O novo modelo de família, contrário ao tradicional, consagrado na referida decisão judicial, encontra ainda resistência da população brasileira. Em pesquisa recente, o IBOPE constatou que 53% da população é contra o casamento entre pessoas

do mesmo sexo. Dessa forma, a presente proposição tem a finalidade de evitar que crianças e adolescentes adotados sejam inseridos em situação delicada e de provável desgaste social. A colocação ambiente familiar que não logra ampla aceitação social pode gerar desgaste psicológico e emocional em fase crítica de desenvolvimento humano, sendo, portanto, necessário assegurar que a adoção conjunta seja deferida nos moldes do que inicialmente intencionava o art. 42, § 2º, do ECA. Assim, até que estudos científicos melhor avaliem os possíveis impactos sobre o desenvolvimento de crianças em tal ambiente e que a questão seja devidamente amadurecida, por meio de discussão no âmbito constitucionalmente previsto para tanto – o Parlamento, deve ser vedada a adoção homoparental, uma vez que, na prática, observa-se a deliberada distorção do sentido original do dispositivo acima colacionado por órgãos do Poder Judiciário. Por todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do projeto que ora submeto à apreciação.¹⁰⁸

A relatora do projeto defende que as crianças criadas por casais do mesmo gênero são expostas a situação delicada e a desgaste social. Defende que a família adequada é a família formada por casal heterossexual.

Sustenta a Deputada relatora que 53% da população brasileira é contra o casamento homoafetivo. E, portanto, seria necessária uma lei proibindo a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos mesmo com o reconhecimento da união estável para casais de pessoas do mesmo gênero. Pois os danos em serem criadas por uma família assim seriam prejudiciais ao adotado.

Maria Berenice Dias leciona que a lei de Registros Públicos supunha a diversidade de gênero e que os pais fossem casados. Entretanto resolução do CNJ uniformizaram o modelo de certidão de nascimento devendo conter apenas as expressões “filiação” e avós”.¹⁰⁹

O Atual Estatuto da Criança e do Adolescente não traz qualquer restrição quanto ao sexo, estado civil ou à orientação sexual do adotante.¹¹⁰

A Atual Lei de adoção não afasta a possibilidade de adoção por casais homoafetivos. Além disso alterou o §2º do art. 42 do ECA que diz que “a adoção será

¹⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 620, de 2015 (Da Sra. Júlia Marinho)**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=175E8DD0FACA2E9962C86BDE1F69D228.proposicoesWeb1?codteor=1306827&filename=PL+620/2015>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBT**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, p. 205.

¹¹⁰ *Id. Ibidem*, p. 206.

deferida quando apresentar reais vantagens para o adotante e fundar-se em motivos legítimos”. Não fazendo aqui qualquer objeção quanto ao gênero ou orientação sexual dos adotantes.

4.6 Adoção por pessoas transgêneros, transexuais e travestis

A doutrina e jurisprudência têm debatido a questão da adoção por casais homoafetivos. Entretanto, erro comum é incluir pessoas transgêneros como se homossexuais fossem. Apesar de incluídos no acrônimo LGBT, como outrora abordado, a transexualidade se trata de uma questão de gênero e não de orientação sexual. Algumas pessoas trans são de fato homossexuais, outras são heterossexuais. A identidade de gênero não abarca a orientação sexual. Nesse sentido, Elizabeth Zambrano diz que: “embora sejam comumente percebidas como fazendo parte do mesmo universo homossexual, travestis e transexuais apresentam especificidades na sua construção identitária e, conseqüentemente, na sua relação de parentalidade”¹¹¹

Por muito tempo, foi assegurado o direito à alteração ao nome e identidade de gênero somente quando vencidas as etapas de redesignação genital.¹¹² Contudo, entre alguns magistrados há o entendimento de que não é necessária a prévia cirurgia para ser possível a alteração dos documentos, já que a identidade de gênero é uma condição psíquica e social. Se identificando com determinado gênero e se apresentando socialmente como tal, não condiz com a realidade o nome e o sexo dos registros manterem o erro da designação feita ao nascer.

Pela falta de legislação específica para os casos de alteração de registro civil, fica a critério da interpretação do julgador os casos da alteração sem cirurgia. E quanto a isso, ainda não há uma uniformidade na jurisprudência.

¹¹¹ ZAMBRANO, Elizabeth. **Parentalidades "impensáveis": pais/mães homossexuais, travestis e transexuais**. In: SciELO Brasil. Horizontes antropológicos. Vol.12 n.26. Porto Alegre July/Dec. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200006>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBT**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, p. 288.

A alteração do registro civil é o tema do Projeto de Lei 5.002/2013, conhecido como lei João Nery, proposto pelo deputado Jean Wyllys do PSOL e pela deputada Erika Kokay do PT.

Quando possibilitado o acesso a alteração dos registros, é garantido às pessoas transgêneros acesso à vários direitos. A adoção legal fica mais acessível para as pessoas que tiveram seus documentos ajustados a sua realidade de gênero. Com a alteração dos registros civis, passa a pessoa a gozar de todos os direitos já garantidos a determinado gênero.

No que tange ao acesso a parentalidade, a alteração do documento, assim como a classe social, são fatores de grande influência. Principalmente pela forma divergente que o assunto ainda é tratado pelo judiciário.

Mesmo que pessoas homossexuais ainda sofram muitas discriminações, o preconceito é muito mais sentido por pessoas transexuais. As mulheres transexuais são as principais afetadas, pois acabam tendo o acesso à profissão dificultado. Ainda hoje, apenas uma minoria consegue a colocação profissional, sendo que, para muitas, a prostituição é a única opção para o sustento.

Para pessoas transexuais de classe mais baixa, a parentalidade, na maioria das vezes é exercida informalmente. Muitas criam sobrinhos, crianças abandonadas, sem, no entanto, formalizarem essa situação. Aqui, há além da discriminação das decisões, a própria dificuldade de acesso ao judiciário. Essa forma de adoção informal é muito comum em toda a classe mais pobre brasileira. A vontade de ser mãe ou pai, aliada ao contato com crianças em situação de abandono.

Elizabeth Zambrano, relata que as mulheres transexuais em situação de vulnerabilidade social, não fazem distinção de cor, gênero e até mesmo saúde física das crianças que adotam. E que geralmente recorrem ao judiciário apenas para pedirem a guarda de crianças que já cuidam.

Para aquelas pessoas que conseguiram a alteração nos documentos civis para possuírem identidade de acordo com sua identidade de gênero. A adoção legal torna-se facilitada. Nesse sentido Zambrano:

A mudança nos documentos de identidade é, para as transexuais, de enorme importância para o acesso à parentalidade, pois é pelo uso de documento

adequados à sua identidade social que pensam conseguir a adoção legal de uma criança. Assim, algumas fazem planos de adotar, mesmo tendo presente a possibilidade de serem impedidas devido às diferentes formas do poder judiciário tratar a questão.¹¹³

Outro problema que se identifica ante a anterioridade da alteração dos documentos e reconhecimento do Estado da identidade da pessoa é a parentalidade ser reconhecida no papel diverso de seu gênero.

A pessoa após ter a alteração do nome, recorre ao judiciário com sua identidade real de gênero. Sendo assim facilitada a conquista da parentalidade. Sendo também está reconhecida de acordo com seu gênero. Garantindo o reconhecimento de homens trans como pais e de mulheres trans e travestis como mãe.

Nesse sentido, Tereza Rodrigues Vieira: “a transexualidade, por si só, não retira do indivíduo a idoneidade e a aptidão para instruir uma criança. Tal circunstância não depõe contra a índole moral do indivíduo, nem vai de encontro aos interesses do adotado”.¹¹⁴

O direito de exercer a parentalidade através da adoção, não deve estar atrelada a alteração dos documentos. A falta de legislação específica faz com que pessoas que não tiveram os documentos alterados dependam do livre convencimento do magistrado. Nesse aspecto as dificuldades enfrentadas se assemelham dos casais homoafetivos. Assim, como pontuado no início, as garantias e direitos conquistados devem se estender também aos transexuais.

4.7 Adoção unilateral por homossexuais

A adoção homoafetiva ainda é tema controverso em diferentes setores da sociedade.

¹¹³ ZAMBRANO, Elizabeth. **Parentalidades "impensáveis": pais/mães homossexuais, travestis e transexuais**. In: SciELO Brasil. Horizontes antropológicos. Vol.12 n.26. Porto Alegre July/Dec. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200006>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹¹⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Direito à adequação de sexo transexual**. P. 48, *apud* DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBT**. São Paulo: RT. 2014.

Setores mais conservadores ainda mantém a visão de família como formada apenas por homem e mulher, casal heterossexual, apesar de essa ser a realidade de poucas famílias brasileiras. Já que o número de famílias monoparental, multiparental e homoafetiva supera o número de famílias ditas tradicionais.

Não há nenhuma previsão nos requisitos para a adoção que impeçam uma pessoa de adotar por sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. O art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente são que “apresente reais vantagens para o adotado e se fundamente em motivos legítimos”.¹¹⁵

Anteriormente a decisão do STF que reconhecia a união homoafetiva muitas pessoas em relação homoafetiva se candidatavam para adotar individualmente. Sendo assim, a criança e adolescente convivia com vínculo de parentalidade com ambos os cônjuges, mas apenas possuía vínculo jurídico com um deles. E o outro, apesar do vínculo afetivo, não possuía poder familiar sobre a criança o que não era benéfico para a mesma já que deixava de possuir várias garantias advindas das responsabilidades geradas pela parentalidade.

4.8 A adoção de crianças por casal homoafetivo – entendimento doutrinário e jurisprudencial

Se enquadrar em determinada orientação sexual ou identidade de gênero não está entre o rol das exigências para adotar um filho existentes na legislação.

Admite-se a habilitação conjunta para adoção de pessoas que estão em relações homoafetivas. Cabe ressaltar, que nesse caso, não só o direito a igualdade de direitos entre homossexuais e heterossexuais e o combate a discriminação que estão sendo resguardados. Também estão sendo garantidos os interesses da criança e do adolescente, sendo eles os direitos materiais, como os de sucessão e a garantia de pertencimento a uma família. Assim, sendo registrado por ambos os cônjuges torna a verdade material da família uma verdade formal. Ambos os cônjuges passam a terem direitos e deveres de pais perante o filho.

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

A visibilidade das uniões homoafetivas é fato novo que causa resistência em setores conservadores, entretanto a lei precisa dialogar com a evolução social.

A união de pessoas do mesmo gênero, pautada em afeto, respeito e cumplicidade, descortina o nascimento de uma nova família. Não pode se sobrepor o preconceito à dignidade e ao direito da felicidade.¹¹⁶

A Constituição Federal protege a criança e adolescente, assim, são garantidos direitos a saúde, educação e a convivência familiar. Pois a família seria a garantidora de desenvolver as potencialidades e garantir uma vida cercada de afeto e cuidado. A adoção permite que crianças e adolescentes sejam conduzidas às famílias.

Atualmente constam no Cadastro Nacional de Adoção 6352 (seis mil trezentas e cinquenta e duas) crianças aguardando para poderem pertencerem a uma família e usufruir de todas as garantias que esta possa lhes proporcionar.¹¹⁷

Se o casal atender aos requisitos e demonstrar capacidade para proporcionar a criança afeto, cuidado, um ambiente saudável, demonstrarem o desejo de serem pais ou mães, garantindo os interesses do adotado, o tornando filho, formarão assim uma família.

O STF reconheceu a adoção homoafetiva na Decisão do Recurso Extraordinário 846102. A relatora do processo Ministra Carmen Lúcia, fundamentou diante do entendimento jurisprudencial do STF baseando-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, ações que reconheceram o Direito de União Estável entre pessoas do mesmo sexo. Ainda decidiu sobre uma possível limitação na idade de crianças adotadas por esses casais. Nas palavras da relatora:

Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.

2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato

¹¹⁶ LOUZADA, Ana Maria. Evolução do conceito de família. p. 270. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: RT, 2011.

¹¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro nacional de adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> acessado em 20/01/2016>. Acesso em: 05 mai. 2016.

de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento.

Ainda no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 846.102 palavras do Ministro Ayres

Brito:

a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele, pertinente às crianças e aos adolescentes. Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro

e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade.¹¹⁸

O que deve ser observado é afetividade edificante e o interesse do adotados, a capacidade de dar afeto e de oferecer cuidados ao adotante. Assim:

Tendo a afetividade edificante e os reais interesses do adotado como orientação do processo de adoção e escolha da família, não cabe distinguir a orientação sexual dos casais homossexuais que pleiteiam juntos a adoção, pois tal diferenciação não é feita pela legislação.¹¹⁹

Assim a jurisprudência não demonstra qualquer impedimento para adoção. As decisões recentes mostram que além de ser legal está plenamente de acordo com os princípios da carta magna.

Sendo assim, caso o direito de adoção seja retirado dos casais homoafetivos seria flagrante retrocesso, o que seria contrário aos princípios constitucionais.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 846102 / PR – Paraná**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 05/03/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ado%E7ao+homoafetiva%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

¹¹⁹ SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **Adoção por casais homossexuais**. p. 152. *apud* DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBT**. São Paulo: RT, 2014. p. 211.

CONCLUSÃO

As famílias sempre foram plurais. Um modelo único de família não é a realidade do instituto família ao se analisar os diferentes contextos históricos, culturais e sociais.

A atual concepção de família tem como princípio norteador o afeto. Assim, o cuidado, a solidariedade familiar, a responsabilidade uns com os outros são fatores determinantes para a construção da família contemporânea.

Os princípios constitucionais analisados demonstram que a garantia de direitos das famílias formadas por casais homoafetivos são plenamente de acordo com a atual ordem constitucional.

O princípio da Dignidade Humana está ligado tanto a proteção da infância no caso da adoção, como também aos direitos a orientação sexual e identidade de gênero.

Os princípios da Liberdade e igualdade visam garantir que o Estado não interfira nos assuntos de foro íntimo, no modo de ser e de agir. Bem como que trate todos os seus jurisdicionados com isonomia.

O princípio da solidariedade familiar prevê que muito além do afeto os integrantes de uma família têm deveres uns com os outros.

O Afeto aparece como princípio basilar do direito de família. O princípio da Afetividade que não se confunde com o sentimento de afeto, têm como base o cuidado e o afeto.

Embora existam várias configurações de família existe no legislativo e em setores conservadores da sociedade, movimentos contrários às conquistas de Direitos por famílias formadas por casais de pessoas do mesmo gênero.

Esses projetos são antagônicos as recentes decisões do judiciário que garante o direito de pessoas LGBT, casais homoafetivos, a constituírem família e a adotar crianças.

Impedir que casais homoafetivos, tenham filhos por meio de adoção, não apenas fere os princípios constitucionais, e os direitos desses indivíduos como também priva milhares de crianças que estão à espera de uma família que as acolham e as protejam. Além de privarem crianças que de fato já são

Se o casal cumprir todos os requisitos, tendo sempre como requisito principal o maior interesse da criança, não seria razoável negar a habilitação da adoção para essas pessoas e negar a essas crianças uma família.

A orientação sexual e/ou identidade de gênero não devem ser fatores a influenciar no processo de adoção. Devem ser analisados os requisitos objetivos para a adoção, além de condições psicológicas e financeiras de ter filhos.

O interesse do adotando em ter uma família que o propicie o desenvolvimento pleno deve vir em primeiro lugar nas questões de adoção.

As doutrinas e jurisprudências analisadas demonstram que não há impedimento legal e/ou constitucional para que casais homoafetivos formem família e tenham filhos através da adoção. E que caso seja aprovado leis que digam o contrário teremos flagrante retrocesso. Além do que seria inconstitucional visto os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados.** Revista Essa Religião. V. 2.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara promove enquete sobre conceito de família.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/461790-CAMARA-PROMOVE-ENQUETE-SOBRE-CONCEITO-DE-FAMILIA.html>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

_____. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7.018, de 2010 (Do Sr. Zequinha Marinho).** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/747302.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 620, de 2015 (Da Sra. Júlia Marinho).** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=175E8DD0FACA2E9962C86BDE1F69D228.proposicoesWeb1?codteor=1306827&filename=PL+620/2015>. Acesso em: 14 ago. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro nacional de adoção.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> acessado em 20/01/2016>. Acesso em: 05 mai. 2016.

_____. Planalto. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.

_____. Planalto. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 mai. 2016.

_____. Planalto. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 12 mai. 2016.

_____. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 mai. 2016.

_____. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 mai. 2016.

_____. Planalto. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 12 mar. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1320816 SP 2012/0086367-0**. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 04/05/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 846102 / PR – Paraná**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 05/03/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ado%2E7ao+homoafetiva%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil – família e sucessões**. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. **Violencia contra personas LGBT: conceptos básicos**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/LGBT-Violencia>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S. A. 2006.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: RT, 2011.

_____. **Homoafetividade e os direitos LGBT**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Manual de direito das famílias**. V. I. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ENGELS, F. **A origem da família e da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

ESKRIDGE JR., William N. A history of same sex marriage. 1993, p. 20. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2503&context=fss_papers>. Acesso em: 14 ago. 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função social da família e jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/civil/219.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Direito civil família**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MISKOLCI, Richard. **A teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização**. Sociologias, Porto Alegre, ano 11, nº 21, jan./jun. 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 101, jan./dez. 2006.

JENCZAK, Dionízio. **Aspectos das relações homoafetivas à luz dos princípios constitucionais**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 28.

KANT, Immanuel *apud* Avelino Aldo de Lima Neto. **Prazer com razão - análise crítica da ética sexual kantiana**. Natal: Editora IFRN, 2013.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora BestSeller, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito civil – família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUZADA, Ana Maria. Evolução do conceito de família. p. 270. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: RT, 2011.

MACHADO, Paula Sandrine. **Quimeras da ciência: a perspectiva de profissionais da saúde em caso de intersexo**. [Editorial]. RBCS Vol. 20 nº. 59 out/2005.

MULLER, Laura. **Educação sexual em 8 lições**. São Paulo: Academia do Livro, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. V. 5 – Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 23.

PEREIRA, Paulo José Pereira. **Adoção: realidades e desafios para o Brasil do Século XXI**. Tese de Doutorado. UNICAMP - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2012. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/anuario/2012/IFCH/IFCH-tesesdoutorado.html>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, apud DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBT**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

PERROT, Michele. O nó e o ninho. In: **Reflexões Para o Futuro**. Revista Veja. São Paulo: Editora Abril, 1993, p. 75.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/31424>. Acesso em: 15 fev. /2015.

PLATÃO. **O banquete**. Pará de Minas: Virtualbooks, 2003, p. 11. Disponível em: <http://www.faculdaDearaguaia.edu.br/site/servicos/downloads/bib-classicos/o_banquete.pdf>. Acesso em 14 ago. 2016.

RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **APL: 00052684120138190045 RJ 0005268-41.2013.8.19.0045**. Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani, Data de Julgamento: 28/05/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70062692876 [nº CNJ: 0461850-92.2014.8.21.7000]**. Oitava Câmara Cível, Relator Des. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12.05.2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil – famílias**. V. 6. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. Adoção por casais homossexuais. p. 152. *apud* DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBT**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

SUPLICY, Marta. **Seminário sobre os direitos dos homossexuais**. 21 set. 1999. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/dirh.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

TARTUCE, Flávio, SIMÃO, José Fernando. **Direito civil – direito de família**. V. 5. 10ª ed. São Paulo: Forense, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Tomo 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

UNITED Nations Human Rights. **Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos**. Versão em Português. Tradução: Maricy Apparicio. Brasília: UNAIDS Brasil, 2013

VENOSA, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, Joice Melo. **Os filhos que escolhemos: discursos e práticas da adoção em camadas médias**. Dissertação (Mestrado). Campinas: UNICAMP, 2004. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000313578>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. Os filhos que escolhemos: discursos e práticas da adoção em camadas médias. Dissertação (Mestrado). Campinas: UNICAMP, 2004, p. 65, *apud* SOUZA, Laura de Mello e. O Senado da Câmara e as crianças expostas. In: DEL PRIORI, Mary. (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?view=vtls000313578>>. Acesso em: 12 ago. 2016

_____. Os filhos que escolhemos: discursos e práticas da adoção em camadas médias. Dissertação (Mestrado). Campinas: UNICAMP, 2004, p. 69, *apud* SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: DEL PRIORI, Mary. (org.). **História das crianças no Brasil**. 2a. ed. - São Paulo: Contexto, 2000.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à adequação de sexo transexual. p. 48, *apud* DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBT**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Parentalidades "impensáveis": pais/mães homossexuais, travestis e transexuais**. In: SciELO Brasil. Horizontes antropológicos. Vol.12 n.26. Porto Alegre July/Dec. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200006>. Acesso em: 14 ago. 2016.

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

Adoção de crianças por casais homoafetivos.

LIMA, Vanessa Figueiredo / Vanessa Figueiredo Lima – 2016.
79 f.

Orientadora: Ludmilla Elyseu Rocha

Direitos Fundamentais - Monografia. 2. Homoafetividade – Monografia.
3. Adoção - Monografia.

Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade
Federal Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data